

:: Ano II – Número 34 :: 2ª QUINZENA DE OUTUBRO DE 2006 ::

 O acórdão, as ementas, a sentença, as decisões do STF e do STJ, e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Sentença
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Notícias
7. Indicações de Leitura



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Fraude à legislação trabalhista. Recrutamento de pessoal para atividade-fim do empreendimento mediante terceirização. Inciso LV do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Constituição Federal; arts. 9º e 442 da CLT; art. 535, incisos I e II, art. 538 e art. 471, todos do CPC; art. 81 da Lei nº 7.347/85.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00759-2005-101-04-00-8 RO. Publicação em 04.10.2006)..... 07

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Agravo de petição. Sentença manuscrita. Inexigibilidade de prolação na forma datilografada ou digitada. Inexistência de vício endógeno impeditivo de sua eficácia. Exercício do contraditório e da ampla defesa oportunizado. Ausência de prejuízo aos litigantes. Não-constatação de oposição maliciosa à execução. Multa por ato atentatório à dignidade não-aplicada.
- 7ª Turma (processo nº 00427-2000-022-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Publ. DOE-RS: 04.10.2006..... 12
- 2.2. Custas. Isenção. EPTC. Descabimento de equiparação à ECT para fins de idêntica desoneração. Concessão taxativa do benefício fundada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 790-A da CLT, art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e Decreto-lei nº 779/69.
- 7ª Turma (processo nº 00912-2004-024-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Publ. DOE-RS: 04.10.2006..... 12
- 2.3. Adicional de insalubridade. Fumaça de cigarro. Inalação não-prevista como insalubre. Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Afastada a aplicação analógica da regulamentação que rege a espécie.
- 8ª Turma (processo nº 00042-2005-027-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Publ. DOE-RS: 09.10.2006..... 12

▲ volta ao sumário

3. Sentença

- Relação de emprego. Caixa Econômica Federal. "Técnico bancário" (*escriturário*). Terceirização ilícita.
(Exmo. Juiz Carlos Aparecido Zardo. Processo nº 00163-2006-701-04-00-8 - 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 18.09.2006)..... 13

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 18 a 27 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual..... 19

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 18 de setembro a 03 de outubro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual. 21

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

6.1.1. Aposentados voluntários podem continuar no trabalho.
Veiculada em 11.10.2006..... 24

6.1.2. Dívida trabalhista contra o estado do Ceará é tema de reclamação no STF.
Veiculada em 11.10.2006..... 25

6.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.gov.br).

Informativo nº 298. Período: 25 a 29 de setembro de 2006.

Primeira Seção	
Competência. Justiça do Trabalho. Ec n. 45/2004.....	25
Segunda Seção	
Competência. Devolução. Previdência. Sentença trabalhista.....	26
Competência. Comodato. Relação trabalhista.	26
Terceira Turma	
Indenização. Síndrome. Pânico. Função Estressante.....	26

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

6.3.1. TST manda prosseguir processo interrompido há mais de dez anos (RR 728/1980-014-15-00.6).
Veiculada em 02.10.2006..... 26

6.3.2. TST não reconhece vínculo de emprego de diarista (RR-78066/2003-900-04-00.8).
Veiculada em 02.10.2006..... 27

6.3.3.	Engenheiro da CEF faz parte de categoria diferenciada (AIRR 4863/2003-001-12-40.2) <i>Veiculada em 03.10.2006.</i>	28
6.3.4.	TST mantém liminar que manda reintegrar caixa do Bradesco (ROMS-2.955/2005-000-04-00.2). <i>Veiculada em 03.10.2006.</i>	29
6.3.5.	Convenção coletiva não pode suprimir horas de deslocamento (AIRR – 397/2005-271-06-40.8). <i>Veiculada em 04.10.2006.</i>	29
6.3.6.	TST confirma estabilidade de empregado da administração direta (ERR 1040/1999-079-15-00.9). <i>Veiculada em 05.10.2006.</i>	30
6.3.7.	Norma interna da Brahma garante indenização de ex-empregado (EEDRR 624323/2000.1). <i>Veiculada em 05.10.2006.</i>	30
6.3.8.	TST nega legitimidade do MPT para recorrer em nome do INSS (EAIRR 1289/2001-020-15-40.0). <i>Veiculada em 05.10.2006.</i>	31
6.3.9.	Pleno aprova nova Súmula do TST. <i>Veiculada em 06.10.2006.</i>	32
6.3.10.	TST determina que Telesp reintegre trabalhador com Aids (RR-1404/2001-113-15-00.2). <i>Veiculada em 06.10.2006.</i>	32
6.3.11.	Licença-prêmio exclui direito a férias (RR-1021/2002-043-12-00.5). <i>Veiculada em 06.10.2006.</i>	33
6.3.12.	Prescrição de ação trabalhista tem regra própria (RR 1014/2003-002-23-00.9). <i>Veiculada em 09.10.2006.</i>	34
6.3.13.	Justiça do Trabalho anula multa aplicada por fiscal do trabalho (AIRR 226/2005-110-03-40.7). <i>Veiculada em 09.10.2006.</i>	35
6.3.14.	Salário atrasado por dois meses dá direito a rescisão indireta (RR 6/2000-067-02-00.2). <i>Veiculada em 09.10.2006.</i>	36
6.3.15.	Servidores públicos não podem instaurar dissídio coletivo (RXOF e RODC - 1467/2004-000-15-00.7). <i>Veiculada em 10.10.2006.</i>	36
6.3.16.	TST afasta incidência dupla de multas punitivas (RR 901/2003-068-01-40.6). <i>Veiculada em 10.10.2006.</i>	37
6.3.17.	TST garante gratificação em cálculo da participação nos lucros (RR 919/2004-261-04-40.4). <i>Veiculada em 10.10.2006.</i>	38
6.3.18.	TST mantém plano Unimed a aposentado por invalidez (RR-2818/2003-037-12-00.9). <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	38
6.3.19.	TST libera Carrefour da responsabilidade por operário de obra (RR-893/2003-008-17-00.2). <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	39
6.3.20.	TST reconhece condição de jornalista de empregado do Baneser (RR-706.251/00.9). <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	40
6.3.21.	ECT está isenta de pagar depósito recursal (RR-83/2003-662-04-00.1). <i>Veiculada em 13.10.2006.</i>	41

6.3.22. Cláusula que prevê cumprimento de aviso prévio em casa é válida (RR-1188/1999-087-15-00.8). <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	41
6.3.23. Cobrador descontado por ter sido assaltado ganha dano moral (AIRR 6554/2002-906-06-40.4). <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	42
6.3.24. Empregado não tem reconhecido segundo vínculo de emprego (AIRR 893/2003-017-04-40.9). <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	43
6.4. Site da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (www.anamatra.org.br).	
6.4.1. Em defesa do BACENJUD - Conselho de Representantes decide pela intervenção da Anamatra na matéria. <i>Veiculada em 05.10.2006.</i>	43
6.4.2. Anamatra e ANPT defendem a competência da JT no Caso Varig - Associações analisam conflito de competência e decisão do relator do processo, ministro Ari Pargendler (STJ), que suspendeu liminar da 33ª Vara de Trabalho (RJ). <i>Veiculada em 06.10.2006.</i>	44
6.5. Site Consultor Jurídico (http://conjur.estadao.com.br).	
Licença violada - C&A tem de reintegrar trabalhadora que perdeu bebê. <i>Veiculada em 11.10.2006.</i>	44

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. nº 273. Setembro de 2006.

7.1.1. "A Caracterização do Vínculo Empregatício do Representante Comercial". SOUTO, Ricardo Petrucci.	46
7.1.2. "Algumas Considerações a Respeito da Garantia de Emprego do Empregado Público Segundo a Lei nº 9.962/2000 e a Necessidade de Motivação da Despedida nas Contratações por Pessoas Jurídicas de Direito Privado Integrantes da Administração Pública Indireta". RIATTO, Ana Paula Dal Igna.	46
7.1.3. "Direito Processual do Trabalho: Inspiração do Processo Civil - Uma Análise Comparativa da Evolução Histórica do Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho". OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de.	46
7.1.4. "Emenda 45: A Concentração da Competência em Matéria Sindical na Justiça do Trabalho". CASTRO, Antonio Escosteguy.	46
7.1.5. "Terceirização na Administração Pública: Uma Prática Inconstitucional". SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.	46

7.2. Disponíveis na Internet.

7.2.1. "Assédio moral no trabalho". PAROSKI, Mauro Vasni.	46
7.2.2. "A empregada doméstica e a garantia provisória de emprego da gestante". PAROSKI, Mauro Vasni.	46

7.2.3. "A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?". REINALDO FILHO, Demócrito	46
7.2.4. "Competência para conhecimento das ações que envolvem o exercício do direito de greve". CESÁRIO, João Humberto.....	47
7.2.5. "Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego". PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.	47
7.2.6. "Prova ilícita no processo civil à luz do princípio da proporcionalidade". SILVA, Luciana Vieira.....	47

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdão Selecionado

Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Fraude à legislação trabalhista. Recrutamento de pessoal para atividade-fim do empreendimento mediante terceirização. Inciso LV do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Constituição Federal; arts. 9º e 442 da CLT; art. 535, incisos I e II, art. 538 e art. 471, todos do CPC; art. 81 da Lei nº 7.347/85.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00759-2005-101-04-00-8 RO. Publicação em 04.10.2006)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Fraude à legislação trabalhista. Recrutamento de pessoal para atividade-fim do empreendimento mediante terceirização. Se o escopo velado do contrato de natureza civil firmado entre a reclamada e cooperativa era o de recrutar pessoal para atividade-fim da tomadora dos serviços, entende-se configurada a intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação trabalhista. De regra, o trabalho humano é executado sob a modalidade empregatícia, liame jurídico em que preponderam as notas da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Hipótese em que a ré, tendo como atividade-fim a produção de energia elétrica, contrata trabalhadores por meio de interposta pessoa, uma cooperativa. Diante dos fatos revelados no conjunto probatório, e de modo a evitar perpetuação de afronta às normas trabalhistas, nada há para ser alterado na sentença, que condenou a reclamada a abster-se de obter mão-de-obra por meio de interposta pessoa, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas ou em se tratando de serviços de vigilância e conservação e limpeza, bem como de serviços especializados, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, fixando o prazo de 120 dias do trânsito em julgado para cumprimento da decisão, sob pena de pagamento de multa.

(...)

ISTO POSTO:

1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Renova a recorrente a prefacial de ilegitimidade ativa argüida na contestação. Alega, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para a ação civil pública em se tratando de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, segundo os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e a Lei nº 7.347/85, não se tratando na espécie de nenhum deles, pois cuida-se de direitos e interesses individuais puros.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende a condenação da reclamada a abster-se de obter mão-de-obra através de interposta pessoa, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas ou em se tratando de serviços de vigilância e conservação e limpeza, bem como serviços especializados, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, sob pena de pagamento de multa, caso descumprida a determinação (fls. 11 e 12).

Não tem razão a ré ao afirmar a inexistência de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo no caso em exame. O interesse coletivo é evidente. A ação destina-se, em última análise, a todos os trabalhadores que prestam serviços para a reclamada - interesse coletivo -, e também a todos aqueles que possam vir a fazê-lo (aqui transparecendo a existência de interesse difuso).

Os direitos metaindividuais, ou coletivos *lato sensu*, que compreendem os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, estão definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que tiveram transcrição autorizada para a ação civil pública regulada pela Lei 7347/85, pelo art. 117:

"Art. 81. (omissis)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Pois bem. *In casu*, o Ministério Público do Trabalho pretende que a reclamada se abstenha de obter mão-de-obra através de pessoa interposta, o que revela, nitidamente, a presença do interesse coletivo (pode-se afirmar até mesmo a existência de interesse difuso, dado o interesse da sociedade em geral, em que não haja práticas em fraude à legislação trabalhista).

Trata-se, portanto, de interesse ou direito coletivo, concernente a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, no caso, a prestação de serviços à reclamada. Não se destina a ação, ademais, apenas aos atuais trabalhadores empregados da ré, mas também aos futuros, sujeitos indeterminados, que passam a ser determináveis quando estabelecida a relação jurídica.

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, os interesses coletivos (em sentido estrito) são "*caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação*" (in LTr. 57-12/1430).

Não se busca, por conseguinte, a proteção de interesse individual puro, como alegado pela recorrente, mas de interesse coletivo *stricto sensu*, já que a medida postulada tem incidência no grupo profissional da demandada.

Por outro lado, visa-se tutelar também o interesse da sociedade, difuso, no sentido de assegurar os direitos básicos de cidadania, insculpidos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

[◀ volta ao índice](#)

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 9º DA CLT.

A reclamada opôs embargos de declaração à sentença, fls. 221/226, alegando contradição e omissões, os quais foram rejeitados pela decisão das fls. 229/230, em que imputada à embargante a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. A essa decisão, novamente a ré opôs embargos declaratórios, fls. 245/253, argüindo a sua nulidade e reiterando as alegadas contradição e omissões, entre outros argumentos, que igualmente foram rejeitados pela decisão da fl. 256, em que houve elevação da penalidade anteriormente aplicada.

Alega a recorrente violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC, e ao art. 9º da CLT. Diz que a sentença incorre em contradição e omissões, além de violação ao art. 9º consolidado. A contradição ocorreria em virtude de o vínculo associativo entre os sócios da cooperativa COORECE ter restado incólume em outra ação civil pública, julgada improcedente. Afirma que a presente em tudo é reprise daquela e que até a norma contratual estabelecida entre a recorrente e a cooperativa já passou pelo crivo judicial naquela ação. Entende, por isso, que se naquela o pedido foi rejeitado, o Juízo não poderia nesta levantar qualquer vício inerente à própria cooperativa que viesse, porventura, a frustrar o cumprimento daquela decisão.

Quanto às omissões e à ofensa ao art. 9º da CLT, sustenta que a prova dos autos mostra a abissal diferença entre seu objeto e seu objetivo social, razão pela qual equivocada a sentença ao concluir pela efetiva coincidência entre o seu objetivo social e os serviços prestados pelos cooperados. Informa que o seu objetivo é a comercialização de energia elétrica e que a produção de energia é apenas um meio para que possa atendê-lo. Por fim, tendo presente o art. 9º da CLT, afirma restar evidenciado não só o seu escopo societário, como também a forma totalmente especializada com a qual a COORECE opera e mantém em funcionamento a usina, sendo que o objeto constante do contrato se presta não só a indicar o fim último do empreendimento, mas também a viabilizar os meios de atendê-lo.

Não há ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, porquanto não se configura hipótese de contradição e/ou omissões na sentença. As razões expendidas pela reclamada em seus embargos de declaração, aqui repisados, demonstram inequivocamente não se configurar nenhuma das hipóteses de cabimento dessa medida, sendo inerentes, isso sim, à condenação que lhe foi imposta,

cuja reforma deve ser buscada pelo meio próprio. Impertinente, neste item, a alegada violação ao art. 9º da CLT.

Não há, pois, nulidade a ser declarada.

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, seus embargos de declaração, fls. 221/226 e 245/253, revelam-se nitidamente protelatórios. As questões trazidas pela embargante não caracterizam contradição e/ou omissão, expressando nitidamente a sua inconformidade com o desfecho da demanda.

Mantém-se, portanto, a multa fixada nas decisões das fls. 229/230 e 256.

4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A sentença não padece de fundamentação, não é omissa ou contraditória, nem incorre em flagrante violação ao cerceamento de defesa. A insurgência da recorrente é pertinente ao mérito propriamente dito, e como tal será apreciada.

Despropositada a afirmativa de a sentença conter "uma verdadeira profusão de pseudo-fundamentos" (fl. 288).

[◀ volta ao índice](#)

5. DA VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CPC.

Não se caracteriza a alegada ofensa à coisa julgada material.

A ação civil pública nº 01164-2003-002-04-00-6, da 2ª VT desta capital, fls. 131/162, tem como ré a COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE. Nela, pleiteou o Ministério Público do Trabalho a declaração da inidoneidade da demandada para fornecer/locar mão-de-obra de trabalhadores, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico, notadamente os arts. 2º e 3º da CLT, condenando-a a abster-se de tal prática, sob pena de multa (fls. 148 e 149).

A sentença daquela ação rejeitou o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito (fls. 154/162). Entendeu aquele Juízo que "se deve examinar a matéria caso a caso, sem generalização, reconhecendo-se o vínculo de emprego naqueles casos em que ficar demonstrada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, ...". E concluiu: "Na hipótese dos autos, ..., não estou convencido de que, com base no relatório fiscal trazido ao processo (fls. 26-27) e nos documentos nos quais está fundamentado (fls. 28 a 94), ressalvando que a prova oral nada acrescenta para o fim ao qual se destina a ação, se deva impor à demandada condenação para o futuro, em abstrato, sem o exame específico do caso concreto, especialmente em razão do contido no artigo 90 da Lei nº 5.764/71 e no parágrafo único do artigo 442 da CLT, acrescido pela Lei nº 8.949/94".

Essa decisão foi mantida pela 8ª Turma deste Tribunal (fl. 152/153).

Ao tratar da litispendência argüida neste feito em relação à ação civil pública citada, expressou o Juízo serem diversas as partes nas ações, além de ser diverso deste o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho naquela ação.

De fato, tendo-se presente tais elementos, não há óbice à propositura da presente ação. A decisão proferida na ação civil pública anterior, em que figura no pólo passivo a COORECE, não afeta a presente ação, nem eventual reconhecimento da invalidade/inidoneidade de determinado contrato de prestação de serviços mantido com determinada tomadora dos serviços. Ao contrário do que sustenta a recorrente, naquela ação civil pública não houve o reconhecimento da legalidade da prestação de serviços.

De sinalar, ainda, que eventuais decisões de reconhecimento da legalidade da prestação de serviços por parte do trabalhador cooperado, quer dizer, não reconhecimento de vínculo de emprego, igualmente não é obstáculo à presente demanda. Assim como há processos contra a COORECE em que o autor foi reconhecido como cooperado, há outros tantos em que foram reconhecidos os vínculos de emprego pretendidos.

De qualquer forma, na hipótese dos autos o objeto é outro, ou seja, a contratação de mão-de-obra pela empresa PIRATINI ENERGIA S.A. da COORECE.

Não se configura, portanto, coisa julgada, não havendo ofensa ao art. 471 do CPC.

6. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE-FIM.

A sentença, após rejeitar as prefaciais de litispendência e de ilegitimidade ativa, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada a *"abster-se de obter mão-de-obra por meio de interposta pessoa, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas ou em se tratando de serviços de vigilância e conservação e limpeza, bem como serviços especializados, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta, fixando o prazo de 120 dias do trânsito em julgado para cumprimento da decisão, sob pena de pagar multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 apurada em relação a cada trabalhador que tiver sua mão-de-obra obtida por meio de contratação através de interposta pessoa - salvo as hipóteses expressamente excetuadas acima -, e em cada verificação, reversível ao FAT..."* (fls. 209/210).

Na fundamentação, fls. 207/209, consignou que *"Não se trata, pois, de declarar, de ante-mão, a existência de fraude nos contratos mantidos pela Cooperativa Riograndense de Eletricidade Ltda (COORECE), como insiste a reclamada",* ressaltando que *"No caso em exame, não há qualquer dúvida de que atividades desenvolvidas pelos trabalhadores fornecidos à reclamada pela Cooperativa Riograndense de Eletricidade Ltda. (COORECE) inserem-se na atividade-fim da empresa ré, visto que, conforme demonstra a prova oral colhida, toda a mão-de-obra utilizada na empresa ré é fornecida pela cooperativa."* Concluiu que *"O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a empresa ré, a fim de garantir o exercício de suas atividades, vem se utilizando exclusivamente de mão-de-obra irregular, obtida por meio de interposto pessoa ... (COORECE), em afronta ao entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do TST, uma vez que realiza serviços relacionados à atividade-fim da empresa, com personalidade e subordinação."*

Insta, em primeiro lugar, refutar a alegação da recorrente de que o seu objetivo social é tão-somente a comercialização de energia, e não a sua produção. Seu contrato social, fls. 69/77, em sua cláusula 4ª, põe por terra tal alegação, ao estabelecer: *"A sociedade terá por objeto social a produção de energia elétrica e térmica e sua comercialização, inclusive para concessionárias ou permissionários do serviço público de energia elétrica, o projeto, financiamento, construção, montagem e exploração de Central Térmica a Biomassa, bem como os serviços correlatos à realização de suas finalidades principais."* (grifou-se).

[← volta ao índice](#)

O depoimento pessoal do preposto da ré e da testemunha que fez ouvir, igualmente, indicam que a produção de energia elétrica é, sim, seu principal objetivo, sua atividade-fim, embora afirmem que seja apenas a comercialização de energia.

Nesse sentido o depoimento do preposto, fl. 181: *"que a reclamada não mantém nenhum empregado em seus quadros; que o objetivo da empresa é comercializar energia elétrica; que existem trabalhadores vinculados a cooperativa COORECE trabalhando nas dependências da empresa reclamada; que não sabe informar o número de trabalhadores existente nestas condições; que a função desses trabalhadores é "operacionalizar e manter o empreendimento"; ...; que a finalidade da usina existente em Piratini é "ser uma alternativa para comercialização de energia elétrica"; que a usina é um meio de disponibilizar a energia elétrica comercializada; que a usina de Piratini não é comercializada pela empresa reclamada, mas sim pela cooperativa COORECE; que a usina é de propriedade da reclamada; que a usina produz energia elétrica; que a energia produzida no local é vendida pela reclamada para a CEEE."*

A única testemunha ouvida, trazida pela reclamada, fls. 181/182, afirma: *"... que a reclamada tem um contrato de fornecimento de energia com a CEEE e seu objetivo é fornecer energia; ... ; que não é objeto do contrato a produção de energia pela reclamada, mas apenas o fornecimento, de modo que pode comprar a energia de terceiros e revender para a CEEE; que a reclamada não compra energia de terceiros, mas sim a produz em usina própria;...; que caso a COORECE cessasse o fornecimento de mão de obra para a usina da reclamada, a usina pararia; que a reclamada não poderia manter a usina porque seu objetivo não é este; ...; que a única usina da reclamada é a existente em Piratini; ..."*.

Claro, portanto, que a reclamada é a dona da usina de Piratini, única que possui, cuja produção de energia elétrica é fornecida para a CEEE, com a qual mantém contrato de tal fornecimento, não comprando energia de terceiros. Nítido, igualmente, que a reclamada não tem empregados e que toda a usina é operacionalizada e mantida pelos trabalhadores vinculados à COORECE.

O conjunto probatório mostra não ser verdadeira a afirmação da recorrente, fl. 292, de que as atividades e a própria existência da usina tem realmente um caráter meramente acessório, porquanto sempre teve como único e efetivo escopo o atendimento da demanda energética da CEEE, jamais tendo-lhe sido imposta por esta qualquer obrigação de produzir energia. O objeto do contrato estabelecido com a CEEE pode ser apenas o fornecimento de energia elétrica. Mas não há como afastar a conclusão de que o objetivo da reclamada é a produção de energia elétrica, além de seu fornecimento, como consta em seu contrato social. Aliás, fere o bom-senso a ilação de que a produção de energia não constitui atividade-fim da ré, diante dos elementos já citados. No aspecto, não socorre à demandada a distinção que tenta fazer entre o seu objeto, previsto no estatuto social, e o seu objetivo, pretensamente declarado na prova oral, para o caso concreto.

Verifica-se, portanto, que a produção de energia - atividade-fim da reclamada - está sendo feita por trabalhadores contratados por interposta pessoa, a COORECE, tal qual a conclusão de primeiro grau.

A norma do art. 442, parágrafo único, da CLT, não serve para imprimir legalidade à intermediação de mão-de-obra. À toda evidência, essa norma dirige-se à legítima prestação de serviços terceirizados, como, por exemplo, os vinculados a atividades secundárias, ou, então, especiais. Nunca, todavia, concernentes à atividade-fim.

Pertinentes, ainda, os documentos anexados com a petição inicial, das fls. 14, 16/17, 19/54 e 119/129, dos quais se infere que a reclamada busca, por via transversa, minimizar os custos do negócio, mediante a contratação de trabalhadores por interposta pessoa, traduzindo tal procedimento fraude à lei, o que não pode ser tolerado. De sinalar que tais documentos indicam as funções dos associados da COORECE na usina da reclamada, quais sejam, de coordenador, supervisor, operador de painel, operador de campo, operador de pátio, técnico mecânico, eletrotécnico, mecânico de manutenção, etc., todas elas ligadas à produção de energia, à operacionalização e manutenção da usina, o que, aliás, é o objeto do contrato de prestação de serviços mantido entre a reclamada e a cooperativa citada (vide fls. 53/54 e 119/129).

Com tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA MANUSCRITA.** Ausência de norma legal que imponha ao juiz a obrigação de apresentar sua solução ao litígio de forma datilografada ou digitada. Hipótese em que a sentença manuscrita não causou qualquer prejuízo aos litigantes, já que perfeitamente claro seu conteúdo e alcance, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de vício endógeno a impedir sua eficácia, porque assentada em fundamentos juridicamente sustentáveis. Prestação jurisdicional completa. Agravo de petição do executado que buscava a transcrição da sentença na forma datilografada ou digitada que se rejeita, deixando-se de aplicar multa por ato atentatório à dignidade por ainda não se perceber oposição maliciosa à execução.

2.2. EMENTA: **EPTC. CUSTAS. ISENÇÃO.** Rol constante do Decreto-Lei 779/69, assim como o do art. 790-A da CLT, é taxativo, não incluindo as empresas públicas como isentas do pagamento de custas. Não há falar em tratamento de igualdade com a ECT. A atual jurisprudência do TST, no sentido de estender a isenção a esta empresa pública em particular, está fundamentada na interpretação sistemática do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, direcionado exclusivamente a ECT e declarado constitucional pelo STF, com os termos do Decreto-Lei 779/69. Recurso desprovido no aspecto.

2.3. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUMAÇA DE CIGARRO.** Mesmo sendo de conhecimento público e notório que os malefícios causados pelo cigarro atingem não somente ao fumante, também causando danos às pessoas que se encontram no mesmo ambiente, os chamados "fumantes passivos", não há previsão de que a inalação de fumaça do cigarro seja insalubre, para os fins de pagamento do adicional legal. Não se cogita na aplicação analógica da regulamentação contida na Portaria nº 3.214/78, que contém rol exaustivo das atividades e substâncias assim caracterizadas. - 8ª Turma (processo nº 00042-2005-027-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Publ. DOE-RS: 09.10.2006.

3. Sentença

Relação de emprego. Caixa Econômica Federal. "Técnico bancário" (*escriturário*). Terceirização ilícita.

(Exmo. Juiz Carlos Aparecido Zardo. Processo nº 00163-2006-701-04-00-8 - 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 18.09.2006)

(...)

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VERBAS DA CONTRATUALIDADE

Afirma a autora que trabalhou para a Caixa Econômica Federal na função de escriturário no período de 03-11-2000 até 03-11-2005. De início, a relação jurídica foi intermediada pela segunda ré, Infocoop. A partir de outubro/2004, a relação jurídica foi intermediada pela terceira ré. Postula, em decorrência, reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal firmou contratos de prestação de serviços com segunda e terceira rés. Em relação à autora, nega o trabalho em suas dependências. A segunda ré pugna pela validade e regularidade da relação jurídica, cuja autora seria associada da Cooperativa. E a terceira ré, que figurou como empregadora a partir de outubro/2004, alega pagamento das parcelas trabalhistas.

Em primeiro lugar, faz-se mister destacar o depoimento dos prepostos. O da primeira ré, contrariando a tese da defesa, reconhece que a autora trabalhou em agência da Caixa e que cabia a ela digitar, classificar e arquivar documentos. O preposto diz, ainda, que "os próprios empregados da CEF é que controlavam as atividades da autora" (depoimento, fl.565); ao passo que o preposto da segunda ré traz a lume que havia, em Santa Maria, em torno de 30 cooperados, sendo que não há escritório da Cooperativa nesta cidade, apenas um coordenador (depoimento, fl.565).

A partir da prova documental e depoimento dos prepostos, fica demonstrado que a autora trabalhou em agências da Caixa Econômica Federal entre novembro/2000 e novembro/2005.

Assim, embora a primeira ré, a princípio, negue que a autora tenha trabalhado em suas dependências, a alegação cai por terra à vista das declarações do preposto, que confessa a prestação de serviços em seu favor, cujas atividades da autora eram controladas pelos funcionários da Caixa.

Não bastasse, é certo que a primeira ré firmou contrato de prestação de serviços com a 2ª e 3ª rés (fls.134/154, contrato com a Cooperativa; fls.155/172, com a SPREAD), sendo incontroversa a vinculação (formal) da autora com estas duas demandadas.

Resolvida tal questão, cabe aferir a licitude da terceirização de mão-de-obra, implementada pela primeira ré, enquanto empresa pública.

A propósito da terceirização, é preciso fazer breve digressão.

A terceirização diz respeito a fenômeno jurídico mediante o qual o trabalhador insere-se no processo produtivo do tomador dos serviços, cujos laços jurídicos, contudo, se mantêm fixados com uma entidade interveniente¹.

Trata-se de fenômeno que expressa o avanço da tendência de flexibilização, à medida que dilui a responsabilidade do tomador dos serviços e, no mais das vezes, implica precarização do trabalho humano. Assim, a terceirização escapa do modelo clássico de contrato de emprego, tal como previsto na CLT, cuja figura do tomador (e beneficiário) dos serviços coincide com a figura do empregador.

As hipóteses lícitas de terceirização de mão-de-obra estão assentadas, hoje, na Súmula 331 do TST. Destarte, é lícita a terceirização de serviços de vigilância e trabalho temporário, ambos por força de Lei. E, por concessão jurisprudencial, é admitida em relação a serviços de limpeza e conservação, bem como serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador dos serviços, desde que não haja pessoalidade e subordinação diretas.

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004. p.428.

Impende registrar que, à luz da Súmula 331 do TST, a terceirização é vista como modalidade de exceção de contratação da força de trabalho², cabível somente em hipóteses restritas, cuja ilicitude resulta na formação de vínculo jurídico diretamente com o tomador dos serviços, se configurados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

A considerar que a licitude da terceirização passa pela apreciação da noção jurídica de atividade-meio e atividade-fim, impende enfrentar a questão, antecipando que somente são passíveis de terceirização atividades que se afinem com a idéia de atividade-meio do tomador de serviços.

Antes disso, é preciso resgatar um dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, a não-eventualidade, que emerge com a "presença de supostos fáticos, entre eles a natureza do trabalho permanente e necessário à empresa"³.

Valho-me da lição de Professora Carmen Camino, para quem o conceito de não-eventualidade abrange tanto os serviços essenciais quanto os serviços acessórios, de apoio; sendo que aqueles são os serviços principais, naturalmente vinculados à consecução do objeto da empresa⁴; ao passo que estes são serviços secundários em relação à atividade empresarial, de modo que são delegáveis a terceiros. Assim, os primeiros: atividade-fim da empresa; os segundos: atividade-meio.

Oportuna, outrossim, a lição de Maurício Godinho Delgado, que esclarece: "atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica"⁵; ao passo que atividades-meio são "atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços"⁶

[◀ volta ao índice](#)

Lançada a noção de atividade-meio e atividade-fim, volto à espécie dos autos, cujas atribuições da autora consistiam na digitação, classificação e arquivamento de documentos na agência bancária, conforme depoimento pessoal do preposto (fl.564).

No contrato firmado entre a Caixa e a Cooperativa (fl.134), consta como objeto: prestação de serviços de digitação de dados, controle e transmissão de dados em microcomputadores, recepção e expedição de documentos, utilização de meios de comunicação da CAIXA, entre outras atribuições.

Por fim, consta no contrato com a terceira ré (fl.155) a prestação de serviços de tratamento de dados, operação de microcomputadores, de máquinas de classificação, de endosso e de microfilmagem de cheques, preparo, digitação e arquivamento de documentos, controle e impressão de todos os tipos de arquivos/formulários da CAIXA, auxílio no controle/fechamento das operações e atividades efetuadas nas unidades de retaguarda da CAIXA, controle de planilhas de produção, entre outras atividades.

Com efeito, a autora desempenhava tarefas ajustadas ao núcleo da dinâmica empresarial da empresa pública. Dito de outro modo, desempenhava atividades essenciais – necessárias e permanentes–, plenamente insertas na atividade-fim da empresa. A considerar a plena inserção da autora, visto que trabalhava na agência bancária, ou no posto, em atividades de retaguarda, suas atribuições são próprias de escriturário. Ademais, a própria permanência da autora, quando da substituição da primeira empresa intermediária, demonstra que a atividade da autora era indispensável para a consecução de seus fins econômicos.

Não bastasse a realização de atividade-fim, o preposto, ao declarar que "os próprios empregados da CEF é que controlavam as atividades da autora", permite concluir, neste caso, que também havia subordinação e pessoalidade em relação ao tomador dos serviços. Nem poderia ser diferente, à vista de as atribuições serem da essência da atividade bancária, com manuseio de documentos, inclusive cheques, e acesso aos computadores da Caixa, pelo que, obviamente, só poderia a autora estar sujeita a controle direto da paraestatal.

² Idem. P.429.

³ Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de Emprego. Estrutura Legal e Supostos. São Paulo: Ltr, 1999. p.372.

⁴ Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2003. p.257.

⁵ Obra citada. p.440.

⁶ Idem. P.441.

De resto, a suposta ingerência da segunda ré fica afastada a partir do depoimento de seu preposto (fl.565), quem diz não haver sequer escritório da Cooperativa em Santa Maria. E digo mais, não seria razoável que a Cooperativa pudesse interferir em atividades internas da Caixa, tampouco que pudesse se imiscuir na dinâmica empresarial da empresa pública.

Outro aspecto que requer apreciação diz respeito à relação jurídica havida entre autora e segunda ré, entre 2000 e 2004. A constatação é que houve simplesmente alteração da pessoa jurídica que fez intermediação de mão-de-obra – que da Cooperativa passou a ser a empresa SPREAD – sem que houvesse solução de continuidade na prestação de serviços da autora. Basta conferir o recibo de pagamento emitido pela Cooperativa (fl.248, referente ao período 21-09 a 20-10-2004), sendo que a autora ingressou na SPREAD, na condição de empregada, exatamente nesta data: 20-10-2004 (ficha de registro de empregado, fl.199).

Ora, a alteração subjetiva (formal) no pólo passivo da relação de trabalho, sem haver alteração do tomador dos serviços, evidencia que a autora sempre esteve, de fato, diretamente ligada à empresa pública, tanto que já estava inserta na tomadora dos serviços muito antes de se vincular (formalmente) à empresa SPREAD.

De outra parte, a constituição e atuação da Cooperativa, aparentemente regular sob o aspecto formal – proposta de ingresso da autora na Cooperativa (fl.232); Estatuto (fl.47); Manual do Cooperado (fl.249); guia de autônomo (fl.302); convocação para Assembléia Geral (fl.299), com ciência da autora (fl.301) –, não resiste, contudo, à investigação mais rigorosa.

Com efeito, despontam algumas irregularidades. A começar pelo objeto da Cooperativa, nas fls.47/48, cujas áreas de abrangência são amplíssimas: instalação e manutenção de redes de computadores; desenvolvimento e manutenção de *softwares*; consultoria e assessoria nos segmentos de informática, Administração e Financeiro; sistemas de telefonia; produção de eventos, publicidade; assessoria de imprensa; operação e gerência de *telemarketing*.

Como visto, é largo o espectro de atuação da Cooperativa, a reunir desde serviços de telefonia, até informática, publicidade e marketing.

◀ volta ao índice

À evidência, não há comunhão possível entre os diversos segmentos de atuação arrolados, de sorte que a Cooperativa teria como objeto muitas dezenas de atividades, nas mais diversas áreas de atuação. A propósito de tal diversidade, na ata de fundação (fl.37), por exemplo, observo que os sócios fundadores também não têm qualquer identificação profissional entre si. Destaco que lá consta Analista de sistemas, Administrador de Empresas, Arquiteto, Engenheiro Civil, Técnico em Contabilidade, Secretário, Digitador, entre outros tantos.

É bem verdade que a Lei não restringe o ramo de atuação das Cooperativas de mão-de-obra. Em qualquer hipótese afasta o vínculo de emprego, por força do artigo 442, § único, da CLT. Isso não significa que convença a reunião de segmentos tão variados para atuar, supostamente, sob a forma cooperativada. Impõe-se, portanto, avançar além da apreciação meramente formal para alcançar o âmago da Cooperativa e aferir se há autêntico cooperativismo.

Mais uma vez, oportuno o magistério de Maurício Godinho Delgado⁷, que arrola como princípios inerentes ao cooperativismo o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada. Conforme o primeiro, o associado é, simultaneamente, cooperado e cliente. Assim, “a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados, que são profissionais autônomos, sendo a oferta de serviços a terceiros, mero instrumento para viabilizar seu objetivo primário e mais notável”⁸. Quanto ao segundo, estará presente se a retribuição obtida pelo cooperado for consideravelmente maior àquela que teria caso fosse empregado, por exemplo.

Pois bem, nada consta que a autora fosse, de algum modo, beneficiada pela cooperativa. Note-se que o Manual do Cooperado (fls.249) apenas sinaliza benefícios, cuja ré não demonstrou estarem ao alcance da autora, até porque a Cooperativa sequer mantinha escritório em Santa Maria, a revelar não haver mínima estrutura à disposição dos cooperados, o que não surpreende à medida que o objetivo era colocar mão-de-obra à disposição de terceiros.

E quanto à retribuição pelos serviços prestados, os recibos das fls.237/247, com parcos rendimentos, não permitem ver qualquer compensação financeira, a não ser redução de custos para

⁷ Obra citada. p.329.

⁸ Idem. P.330.

a tomadora dos serviços. Além disso, o preposto demonstrou desconhecer o valor que a Cooperativa recebe da primeira ré, demonstrando, a toda evidência, que os valores são cíclicos, não demonstrando, entretanto, a distribuição dos valores apurados.

Para encerrar a questão, cabe trazer a lição de Alice Monteiro de Barros, que sugere, no exame do caso concreto, aferir se há "independência e autonomia do cooperado, a qual pressupõe liberdade de execução dos serviços, com obediência apenas das diretrizes gerais da cooperativa. Quando a própria natureza do trabalho exigir fiscalização durante a sua realização, essa circunstância descaracteriza o requisito de autonomia"⁹.

Obviamente, não havia margem para que a autora atuasse com independência e liberdade na execução de suas tarefas. Ela cumpria jornada de trabalho, mediante registro de ponto, e realizava atividade bancária, sujeitando-se ao comando da paraestatal.

Tudo somado, significa que a formalização da relação jurídica entre autora e segunda ré serviu apenas para dar aparência de regularidade à terceirização de mão-de-obra, assim como o vínculo com a terceira ré teve o propósito de fraudar a legislação trabalhista.

Por conseqüência, a conclusão lógica é que a primeira ré – Caixa Econômica Federal – recrutou mão-de-obra para realização de atividade-fim de seu empreendimento, mediante interposta pessoa, a configurar terceirização ilícita.

Consabido que o contrato de emprego configura-se a partir da conjugação, no campo dos fatos, dos elementos fático-jurídicos que o caracterizam, quais sejam, serviços prestados por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade. É o tanto quanto basta para atrair incidência da legislação trabalhista, se o trabalhador prestou serviços nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

No entanto, a espécie dos autos diz respeito à empresa pública, cujo ingresso passa, necessariamente, pela via do concurso público, por força do artigo 37, II, da Constituição da República, comando que alcança as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse quadro, a doutrina e jurisprudência, francamente majoritárias, entendem inviável a configuração de vínculo jurídico de emprego com entidades estatais/paraestatais, mesmo na hipótese de terceirização ilícita, se faltar o requisito do concurso público, cuja forma passou a ser da essência do ato de admissão de trabalhadores nestas entidades¹⁰.

[◀ volta ao índice](#)

Todavia, são necessárias algumas considerações a respeito.

É certo que para o ingresso no serviço público é imprescindível a realização de concurso público (art.37, II, CF). É recorrente a idéia de que tal exigência evita o ingresso de apadrinhados, impede favorecimento pessoal em razão de identidade partidária e/ou ideológica com o agente político que está à frente da máquina administrativa. E mais, ao exigir observância de forma, a Carta Magna, a um só tempo, resguarda os princípios da Administração Pública – especialmente legalidade e moralidade –, assim como restará assegurado o princípio isonômico, à medida que é franqueado a todos, em tese, o acesso a cargos e empregos públicos, desde que preencham os requisitos legais próprios ao cargo/emprego almejado. Isso é salutar e entendo relevante no mundo público.

Entretanto, observo que, na hipótese dos autos, não há prova de que tenha havido favorecimento pessoal, também não se cogita que a admissão da autora tenha decorrido de apadrinhamento, no sentido que a norma constitucional pretendeu evitar. Com efeito, a autora não ingressou em igualdade de condições com os economiários, não foi beneficiada com salário e vantagens próprias àqueles, tampouco poderia pretender manutenção de vínculo com a empresa pública. Pois o liame, que ora se cogita, visa, apenas, a corrigir distorção de fato consumado.

Por essa razão, não parece justo fazer recair sobre o trabalhador a conseqüência jurídica da ilicitude levada a cabo pela empresa pública, ao lhe sonegar a integralidade das parcelas trabalhistas que lhe seriam devidas, a considerar que, se fosse empregador privado, isso não ocorreria.

Atentos à vedação constitucional (art.37, II), os Tribunais têm negado a formação de vínculo de emprego entre o trabalhador ilicitamente recrutado e o ente estatal/paraestatal que o recrutou, bem como limitam os efeitos pecuniários do ato nulo, conforme Súmula 363 do TST.

⁹ Barros, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p.388.

¹⁰ Delgado, Maurício Godinho. Obra citada. P.446.

No entanto, pondero que, à medida que o ente estatal/paraestatal não observa a norma constitucional da qual é o primeiro destinatário; colhe os frutos da força de trabalho que angariou de forma ilegal, mas ao fim de tudo fica resguardado pela impossibilidade de formação de vínculo de emprego, em razão de vício na origem da formação do contrato, que impede a produção de efeitos do ato declarado nulo, a conclusão lógica é que o art.37, inciso II, da Constituição Federal tem servido de escudo à ilegalidade, com efeito reverso ao escopo da norma, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador (inciso III, do art. 1º da mesma norma legal antes mencionada), fundamento da República.

A considerar a inércia da jurisdição, é possível afirmar que chega ao Judiciário número reduzido de ações se comparado ao universo de trabalhadores lesados, cujas relações de trabalho são precarizadas. E aqueles que vêm a Juízo não recebem tudo o que lhes seria devido, caso fossem empregados regulares, de sorte que continua sendo "compensador" à empresa pública, sob o aspecto econômico, manter a praxe irregular. É de notar que a maioria dos trabalhadores assim recrutados recebe salários menores, não têm as garantias específicas dos economiários. Enfim, é considerável a redução de custos com a mão-de-obra.

A propósito da Teoria das Nulidades, é recorrente a lição de que o contrato de trabalho declarado nulo pode produzir os efeitos que lhe são próprios, consoante o Princípio da Irretroatividade das Nulidades que vige no Direito do Trabalho. Os fundamentos para que a Teoria das nulidades no Direito do Trabalho se distancie daquela que vigora no direito comum estão na impossibilidade de reposição das partes à situação anterior à nulidade – pois o trabalhador já consumiu sua energia em favor do tomador –, sendo que a nulidade, embora não o impeça de prestar trabalho, impedir-lhe-ia de receber integral contraprestação. Seria contra-senso, portanto, negar-lhe efeitos, a gerar enriquecimento sem causa do tomador dos serviços.

Além disso, a prevalência do valor-trabalho está evidente na Constituição Federal, com especial destaque ao valor social do trabalho, colocado, também, entre os fundamentos da República (art.1º, IV); assim como a ordem econômica está calcada na valorização do trabalho humano (art.170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art.193).

[◀ volta ao índice](#)

Nessa senda, a construção doutrinária que admite a produção de todos os efeitos a partir de contrato de emprego declarado nulo, a um só tempo prestigia a dignidade da pessoa humana (art.1º, CF), resguarda o princípio de isonomia e evita o enriquecimento sem causa do tomador dos serviços, de modo que está em sintonia com princípios e normas constitucionais, razão pela qual se impõe sua aplicação à espécie dos autos, mormente sobre a norma que veda o reconhecimento de vínculo de emprego, sem concurso público.

Importa ressaltar que não se pretende negar validade à norma constitucional, tanto que, se a autora continuasse vinculada à empresa pública, embora se reconhecesse o vínculo jurídico laboral direto, impor-se-ia seu imediato desligamento, tendo em vista o ingresso irregular na paraestatal.

Portanto, ao se deparar com a situação consumada, na impossibilidade de desfazê-la, a ponderação de princípios faz pender para a valorização da pessoa humana do trabalhador. E, com esse fundamento, reconhecer todos os efeitos que decorrem do contrato de emprego, inclusive anotação da CTPS, vez que autora, de fato, ingressou na empresa pública na condição de empregada.

Nesse sentido é a recente decisão proferida pela 5ª Turma do TRT da 4ª Região, cuja ementa segue transcrita¹¹:

VÍNCULO COM A CEF. ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO. É inegável que as atividades executadas pelo autor são essenciais à consecução do fim econômico da primeira reclamada, não se configurando como tarefas acessórias. É manifesta a condição do reclamante de empregado da Caixa Econômica Federal, uma vez que trabalhava nos serviços essenciais a esta, o que evidencia a subordinação jurídica. Havendo prestação de serviços de natureza não eventual, relacionados à atividade-fim, estabelece-se a necessidade de vinculação ao destinatário da

¹¹ Proc.nº 00549-2003-011-04-00-7 (RO). Juíza EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES. Data de Publicação: 14/08/2006.
www.trt4.gov.br

prestação de trabalho, que no caso é a Caixa Econômica Federal. Impõe-se a reforma da sentença, que não reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora de serviços. Declara-se vínculo do autor com a primeira reclamada. Recurso parcialmente provido no aspecto.

Nesse contexto, declaro a existência de vínculo de emprego entre a autora e a primeira ré – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –, ao longo do período exposto na inicial, bem como anotação da CTPS, na função de técnico bancário, atual denominação do escriturário, conforme defesa da primeira ré.

A anotação deverá ser efetuada no prazo de cinco (05) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagar multa diária de R\$ 100,00 (§4º do art. 461 do CPC, aplicado supletivamente na Justiça do trabalho – art. 769 da CLT –), limitada a 10 dias, e da Secretaria desta Vara do Trabalho efetuará-la, em virtude do que dispõe o art. 39 da CLT.

Outrossim, uma vez reconhecido o vínculo de emprego com a primeira ré, impõe-se a declaração de nulidade quanto às relações jurídicas mantidas com a segunda e terceira rés, não, entretanto, os valores pagos, a fim de que não haja enriquecimento ilícito por parte da autora.

A autora faz *jus* aos salários e demais vantagens próprias aos empregados da Caixa Econômica Federal, observado o segmento profissional: escriturário/técnico bancário, conforme normas coletivas que lhe são aplicáveis. Contudo, na falta de outro parâmetro, prevalecerá o salário exposto na inicial: R\$ 850,00, não impugnado especificamente pela primeira ré.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 18 a 27 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

Rcl 4595 - medida cautelar

Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 27-09-2006

Ante a plausibilidade jurídica da pretensão, o Min. Celso de Mello, invocando precedentes da Corte, deferiu pedido de medida cautelar ajuizada pelo Estado de Sergipe - no qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395-MC -, para suspender a tramitação de reclamação trabalhista em curso perante a 1ª Vara do Trabalho da Aracaju/SE. Precedentes citados: Rcl 1722/RJ, Rcl 1880-AgR/SP, Rcl 4275-MC/SE, entre outros. (No mesmo sentido: Rcl 4435-MC/SE e Rcl 4516-MC/SE)

Rcl 4501 - medida cautelar

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 27-09-2006

Entendendo que o caso dos autos não se inseria no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na ADI 3395-MC, o Min. Carlos Britto indeferiu pedido de medida liminar em reclamação, mediante a qual o Estado da Bahia pretendia impugnar o processamento, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de ação trabalhista, na qual se pleiteia direitos decorrentes de contrato em regime especial, tutelados pela CLT. O Ministro posicionou-se no sentido de não deter caráter estatutário a relação jurídica mantida entre a autora da reclamação trabalhista e o Estado.

RE 487753

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 20-09-2006

Asseverando que o acórdão recorrido decidira a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, segundo a qual a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, determinando o retorno dos autos, a fim de que seja fixada nova base de cálculo para o adicional a partir da vigência da atual Constituição. (*n.º no TST: ROAR 6.171/2003-909-09-00.5. No mesmo sentido: RE 488245/PR e RE 490848/PR)

MS 26134 - medida cautelar

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 20-09-2006

A Min. Cármen Lúcia deferiu liminar em mandado de segurança impetrado em favor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Goiás, para suspender, até o julgamento final do mandamus, os efeitos de acórdãos do TCU, nos quais se determinava que, dentro de 180 dias, esse conselho e o Conselho Federal de Odontologia realizassem concurso público para admissão de pessoal e rescindissem todos os contratos trabalhistas firmados a partir de 18.05.2001. Na espécie, o impetrante alegava que os acórdãos impugnados importaram desrespeito à decisão judicial proferida por juiz de vara do trabalho que, ao julgar ação civil pública ajuizada pelo MPT em face do Conselho Federal, julgara improcedente o pedido, sob o fundamento de que o órgão não está adstrito à tutela estatal, por não receber recursos públicos, mantendo-se exclusivamente pelas contribuições dos associados, como disposto no art. 58 da Lei n.º

9.649/98. Sustentava-se, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 1717, manteve a eficácia do § 3º do art. 58 da Medida Provisória n.º 1.549/97, segundo a qual os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Rcl 4626 - medida cautelar

Min. Sepúlveda Pertence
decisão monocrática
DJ 19-09-2006

Ante a plausibilidade jurídica da pretensão, o Min. Sepúlveda Pertence, invocando precedentes da Corte, deferiu parcialmente liminar em reclamação - na qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395 -, para suspender os efeitos dos atos praticados no processo, bem como o andamento, perante vara do trabalho, de reclamação trabalhista proposta por ex-servidor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), contratado temporariamente. Precedentes citados: Rcl 4071-MC e Rcl 4262-MC.

Rcl 3310 - medida cautelar

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 19-09-2006

Entendendo que o caso dos autos não se inseria no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na ADI 3395, o Min. Cezar Peluso revogou liminar anteriormente concedida em reclamação, na qual determinou a suspensão do trâmite, perante vara do trabalho, de ação trabalhista movida contra município, na qual se pleiteia direitos emergentes de relação de trabalho, tutelados pela CLT. O Ministro invocou o entendimento por ele manifestado no julgamento do CC 7201, ainda não concluído, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho, e não à comum, conhecer de demandas em que se formule pretensão de natureza laboral, ainda que a existência de vínculo estatutário ou jurídico-administrativo entre o autor e o réu da ação trabalhista configure questão posta em debate no processo.

[◀ volta ao índice](#)

AI 562757

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 18-09-2006

Tendo em conta o entendimento assentado pelo Pleno no julgamento do AI 476260-AgR - segundo o qual o sistema de protocolo descentralizado é aplicável à instância extraordinária -, a Min. Cármen Lúcia deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de extraordinário interposto contra acórdão do TST, no qual se consignou que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. (*n.º no TST: AIRR 1.451/2002-035-03-00.1)

Rcl 4533 - medida cautelar

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 18-09-2006

Considerando presentes os pressupostos para a sua concessão, o Min. Gilmar Mendes deferiu liminar em reclamação ajuizada por município em face de ato proferido por juiz de vara do trabalho que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública na qual se discute suposta violação à liberdade sindical de servidores públicos estatutários do município reclamante. Segundo o Ministro, em um primeiro exame, o ato impugnado parece afrontar a decisão proferida pela Corte da ADI 3395.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 18 de setembro a 03 de outubro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

59877

Min. Eliana Calmon
Segunda Turma
DJ 03-10-2006

"HABEAS CORPUS - DEPÓSITO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO - OBRIGAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA E OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO NÃO CONFIGURADA - ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL. 1. O encargo de depositário judicial não se transfere por disposição das partes. Hipótese dos autos em que, diferentemente, deu-se a substituição por ato judicial. 2. Apesar de o segundo depositário sub-rogar-se nas obrigações do primeiro depositário, ele não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos antes de ter assumido formalmente o encargo. 3. É dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, devendo comunicar ao juízo as hipóteses de perecimento ou impossibilidade de entrega do bem, em virtude de caso fortuito ou força maior. 4. A impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada pela ocorrência de força maior (no caso, a arrematação do bem e sua remoção por decisão judicial em outra execução fiscal) afasta a infidelidade do depositário e, conseqüentemente, a possibilidade de prisão civil. 5. Habeas corpus concedido."

CC 63697

Min. Humberto
Martins
decisão monocrática
DJ 27-09-2006

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUAL TRIBUNAL COMPETE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU REGIONAL DO TRABALHO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - APLICAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." Precedentes citados: CC 57832/SP, CC 48891/PR, CC 58566/RS e CC 57402/MS. (No mesmo sentido: CC 64368/MS e CC 64954/GO)

CC 65105

Min. Humberto
Martins
Segunda Seção
DJ 25-09-2006

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE AGENCIAMENTO E DE DIVULGAÇÃO DE ATLETA PROFISSIONAL COM CLUBES DE FUTEBOL. CONTRATO SEM NATUREZA DE SUBORDINAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL."

EAg 490894

Min. Ari Pargendler
Corte Especial
DJ 25-09-2006

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. Os embargos de declaração podem ser protetórios, ainda que opostos pela parte bem-sucedida na demanda, porque o texto legal não faz distinção a esse respeito (CPC, art. 538, parágrafo único); a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos."

CC 48791

Min. Castro Filho
decisão monocrática
DJ 22-09-2006

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA POR JUIZ DO TRABALHO EM EXECUÇÃO DE JULGADO TRABALHISTA. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, alterando a redação do artigo 114, IV, da Constituição Federal, o Tribunal Regional do Trabalho passou a ser competente para julgar habeas corpus envolvendo matéria sujeita à sua jurisdição, ficando superada, por conseguinte, a orientação jurisprudencial antes prevalecente, favorável à competência do Tribunal Regional Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

HC 49528

Min. Luiz Fux
Primeira Turma
DJ 21-09-2006

Não tendo sido comprovada de forma inequívoca a infidelidade do depositário, havendo dúvidas quanto à autoria do furto dos bens sob sua responsabilidade, circunstância imprescindível para caracterizar a falta de diligência ensejadora da pena de prisão, impõe-se prestigiar a jurisprudência do STJ, que exonera o depositário da coerção pessoal quando não comprovado o propósito de se apropriar dos bens ou de fazê-los desaparecer.

CC 40922

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 20-09-2006

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUSA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA, CONSISTENTE NA AVERBAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO, AO FUNDAMENTO DE INDISPONIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 36 DA LEI N. 6.024/74 - IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ CORREGEDOR, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, JULGANDO PROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, OBSTAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Precedentes citados: CC 40923/MS, CC 21413/SP, CC 40925/MS e CC 31866/MS.

CC 62933

Min. Hélio Quaglia
Barbosa
decisão monocrática
DJ 18-09-2006

Asseverando que, com a nova redação conferida pela EC n.º 45/2004 ao caput e aos incisos do art. 114 da CF, não resta margem para discussão acerca da competência para apreciar ações como as da espécie, o Min. Hélio Quaglia Barbosa, ao apreciar conflito, fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por trabalhador avulso em face de sindicato de estivadores, versando sobre parcelas trabalhistas.

REsp 759962

Min. Aldir Passarinho
Júnior
Quarta Turma
DJ 18-09-2006

Considera-se como "entidade familiar", para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n.º 8.009/90, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado. Precedente citado: EREsp 182223/SP.

REsp 611984

Min. João Otávio de
Noronha
Primeira Seção
DJ 18-09-2006

Incide o IR sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Precedente citado: EREsp 476178/RS

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br).

6.1.1. Aposentados voluntários podem continuar no trabalho.

Veiculada em 11.10.2006

Concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica automaticamente na extinção da relação laboral. Assim entenderam os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1721. Para eles, empregado aposentado voluntariamente pode continuar no trabalho, caso não tenha completado 35 anos de serviço (homem), ou 30 (mulher).

A ação foi ajuizada pelos Partidos dos Trabalhadores (PT), Democrático Trabalhista (PDT) e Comunista do Brasil (PCdoB) contra o artigo 3º da Medida Provisória (MP) 1596/97, que adicionou o parágrafo 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Posteriormente, a MP foi convertida na Lei 9528/97.

Segundo o dispositivo questionado, o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não atingiu 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

Segundo os autores, a norma contestada conduz a “mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e estabelece uma verdadeira incompatibilidade entre o benefício previdenciário e a continuidade do vínculo de emprego, em total desarmonia com o Texto Maior”. Os partidos sustentavam que a MP ofende os artigos 5º, 6º, 7º, 173, 195 e 202, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Voto condutor

O ministro-relator Carlos Ayres Britto votou pela procedência da ação para declarar a norma inconstitucional. Para o relator, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego “e o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador”.

De acordo com o relator, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício e não como um malefício. “E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave”, disse o ministro.

No entanto, Carlos Ayres Britto destacou que o artigo contestado determina o fim, “o instantâneo desfazimento da relação laboral pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria, a voluntária, que lhe é juridicamente franqueada”. A norma trabalhista também desconsidera “a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado, e também desatento o legislador para o fato de que o direito a aposentadoria previdenciária se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do sistema geral de previdência e o instituto nacional de seguridade social”.

Conforme o ministro, “a aposentadoria não se dá às expensas de nenhum empregador senão do próprio sistema de previdência, o que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira da relação de aposentadoria, já transformada em benefícios, se desenvolve do lado de fora da própria relação empregatícia”.

Para o relator, nada impede que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Porém, o ministro destacou que, nessa circunstância, o patrão deverá arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação.

“Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deve extinguir instantaneamente, a relação empregatícia”, finalizou o relator Carlos Ayres Britto, que votou pela procedência do pedido, ou seja, pela

inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 453 da CLT. Ele foi acompanhado pela maioria dos votos, vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava a ação improcedente. A íntegra do voto do ministro Carlos Ayres Britto será disponibilizado no site na próxima sexta-feira.

6.1.2. Dívida trabalhista contra o estado do Ceará é tema de reclamação no STF.

Veiculada em 11.10.2006

O Estado do Ceará ajuizou Reclamação (RCL) 4664, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF) contra ato que ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e seqüestro nas contas do estado. A ação foi proposta como forma de preservar a autoridade da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2868.

A partir de uma ação trabalhista movida por dois servidores, o estado foi condenado ao pagamento das férias simples relativas aos anos de 1994 e 1995, das férias proporcionais (2/12) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Assim, a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE) ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na quantia total de R\$ 9.522,13.

Entretanto, para a defesa, este valor extrapola os limites previstos na Lei Estadual 13.105/01, a qual prescreve como dívida de pequeno valor a quantia de R\$ 5.100,00. "Motivo pelo qual insurgiu-se o ente estatal pleiteando a reconsideração do despacho que determinava o imediato pagamento do valor da execução, sem expedição de precatório", afirmam os advogados.

Segundo a reclamação, a decisão de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª Região, fere o entendimento do Supremo no julgamento da ADI 2868, "de que é possível a fixação pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 37/2002".

A 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza afirma que houve revogação da Lei Estadual pela EC 37/2002. No entanto, para a defesa, "tal entendimento não pode prosperar, pois se encontra em total desacordo com o verdadeiro sentido do texto constitucional, conforme posicionamento adotado não apenas pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, mas também por todos os tribunais superiores".

Na ação, os advogados do estado explicam que o valor máximo de 40 salários mínimos apontado pelo artigo 87, do ADCT, como teto dos débitos de pequeno valor para a Fazenda Estadual tinha um caráter eventual e transitório. Por isso, somente deveria ser aplicado como o próprio dispositivo expressa, ou seja, para aqueles entes públicos que ainda não tivessem sua legislação própria.

Dessa forma, o estado pede a nulidade da decisão que ordenou a expedição de RPV e, conseqüentemente, o mandado de seqüestro nas contas do estado, com a imediata suspensão de seus efeitos, a fim de que seja preservada a autoridade da decisão proferida pelo STF, na ADI 2868.

No mérito, requer que seja julgada integralmente procedente a reclamação para tornar sem efeito a ordem de pagamento de RPC, uma vez que foi expedida em valor acima da permitida pela Lei Estadual 13.105/01. A matéria será analisada pelo ministro Cezar Peluso.

[◀ volta ao índice](#)

6.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.gov.br).

Informativo nº 298. Período: 25 a 29 de setembro de 2006.

Primeira Seção

Competência. Justiça do Trabalho. EC n. 45/2004.

Trata-se de conflito de competência em que se discute qual o juízo competente para processar e julgar execução fiscal do FGTS após a promulgação da EC n. 45/2004. A Min. Relatora destacou que acompanha a nova posição do STF (CC 7.204-MG, DJ 9/12/2005) e da Segunda Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença proferida anteriormente à citada norma. Sendo assim, somente os feitos pendentes de julgamento de mérito hão de ser remetidos para a

Justiça do Trabalho no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. Porém é necessário distinguir as hipóteses, a EC n. 45/2004 apenas transferiu à Justiça laboral a cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I e V, da Lei n. 8.036/1990), não o fazendo, entretanto, no que diz respeito ao valor principal e respectiva multa moratória, cuja competência permanece na Justiça comum federal. Note-se que, no feito, ainda não havia sentença quando do advento de EC n. 45/2004. Com esse entendimento, a Seção declarou competente o juízo do trabalho, o suscitante. CC 56.593-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/9/2006.

Segunda Seção

Competência. Devolução. Previdência. Sentença trabalhista.

A ação em questão, movida por ex-empregador contra ex-empregado, busca a restituição de valores determinados judicialmente, mas pagos a maior em autos de execução de sentença trabalhista, valores esses relativos a contribuições previdenciárias. Assim, o pedido está relacionado à relação de trabalho antes havida entre as partes, daí a declaração da competência da Justiça do Trabalho. CC 55.634-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2006.

Competência. Comodato. Relação trabalhista.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia sobre a reintegração do empregador na posse de imóvel dado em comodato ao empregado para sua moradia durante o contrato de trabalho. Isso se deve às alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114, VI, da CF/1988. CC 57.524-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2006.

[← volta ao índice](#)

Terceira Turma

Indenização. Síndrome. Pânico. Função Estressante.

Na espécie, empregado reivindica indenização por ter sido transferido para diversas agências em diversas localidades, sendo-lhe muito cobrado o desempenho profissional. Segundo as instâncias ordinárias, os transtornos de humor e de ansiedade e o ato ilícito apontado, ou seja, trabalho em decorrência de promoções recebidas pelo autor, não configuram a relação de causalidade, considerando que a incapacidade laborativa não é necessariamente decorrente de ato ilícito do empregador. Para o Min. Relator, não se pode admitir que o trabalho excessivo em decorrência de função exercida e cobrança do resultado é ato ilícito que causa transtorno de humor e transtornos de ansiedade capazes de gerar direito à indenização, pois não há respaldo legal. Quando a natureza do trabalho é estressante (médicos, policiais, executivos etc.), é possível gerenciar programas de distensão e relaxamento etc. Porém não há nexos de causalidade entre o ato de transferência de emprego, as atividades inerentes à função, a cobrança de resultados e a patologia apresentada no empregado para efeito de indenização. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. REsp 772.103-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/9/2006.

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

6.3.1. TST manda prosseguir processo interrompido há mais de dez anos (RR 728/1980-014-15-00.6).

Veiculada em 02.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno de um processo interrompido em 1993 ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), que havia declarado sua prescrição, para que prossiga com a execução. A Turma aplicou ao caso a Súmula nº 114 do TST, que considera inaplicável na Justiça do Trabalho a chamada prescrição intercorrente (que ocorre quando o processo é interrompido na fase de execução e fica paralisado por muito tempo).

O processo teve início em 1980, com uma reclamação trabalhista ajuizada por um ex-motorista da empresa Tripolini S/C Ltda. que, durante cinco meses, transportou trabalhadores para a zona rural

de Limeira (SP), onde realizavam corte de cana de açúcar. A sentença condenou a empresa ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, como 13 salário e férias proporcionais, horas extras e salário-família. O valor da condenação era de aproximadamente seis vezes o salário do motorista. Na fase de execução, iniciada em 1981, houve várias tentativas, sem sucesso, de identificar bens de propriedade da empresa e seus sócios passíveis de penhora. Diante da dificuldade, o juiz determinou, em 1982, o arquivamento do processo, para aguardar a manifestação do interessado. Em 1993, a Vara do Trabalho notificou o trabalhador para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da execução. O trabalhador confirmou seu interesse e indicou, para penhora, uma linha telefônica de propriedade dos sócios. Depois de 30 dias sem que se conseguisse obter o endereço correto para a efetivação da penhora, o processo foi novamente arquivado.

Em 2004, a juíza da Vara do Trabalho de Limeira aplicou a prescrição intercorrente ao processo. O ex-motorista entrou então com agravo de petição junto ao TRT, pedindo o prosseguimento da execução e a penhora de saldos bancários e/ou aplicações financeiras existentes em nome do sócio da reclamada por meio do Bacen-Jud. O TRT, porém, manteve a prescrição, levando-o a recorrer ao TST.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ressaltou em seu voto que a ausência de bens para garantir a execução impediu o prosseguimento do processo. Isso, porém, não permite concluir que houve inércia do trabalhador interessado, titular do direito, "ainda que seja de vinte anos o intervalo entre a data de liquidação da sentença e o desarquivamento do processo". O que houve, no seu entendimento, foi a "dificuldade natural do empregado credor em dar impulso ao feito diante do insucesso na tarefa árdua de encontrar os bens do devedor para apresentação em juízo".

Para Aloysio Corrêa da Veiga, "a coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a suspensão da execução até o cumprimento da sentença, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente." O ministro frisou que "a aplicação da prescrição nasceu para punir o titular do direito que se conserva inativo", mas esse não foi o caso dos autos, em que se verifica apenas que não foram encontrados bens para cumprir a execução. Esta circunstância pode ocasionar, somente, a suspensão da execução, "nunca podendo se imputar inércia ao exequente [o trabalhador], pois não há providência a se adotar, a não ser aguardar bens passíveis de penhora", concluiu.

Por unanimidade, a Sexta Turma afastou a prescrição declarada e determinou o retorno do processo ao TRT de Campinas para o exame do agravo de petição.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.2. TST não reconhece vínculo de emprego de diarista (RR-78066/2003-900-04-00.8).

Veiculada em 02.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu o vínculo de emprego de diarista que trabalhava na faxina, duas vezes por semana, em casa de família. A empregada ajuizou reclamação trabalhista contra a patroa alegando que fora contratada em março de 1993 para realizar todo o serviço doméstico, duas vezes na semana, com salário semanal de R\$ 65,00, sendo demitida sem justa causa em abril de 2000.

Disse que não teve sua Carteira de Trabalho assinada e requereu o pagamento de aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa do artigo 477 (por atraso no pagamento das verbas rescisórias) e depósito dos valores correspondentes ao INSS de todo o tempo trabalhado.

A dona de casa, em contestação, negou o vínculo de emprego alegando que a autora da ação prestou-lhe serviços exclusivamente de faxina, sendo que algumas vezes trabalhava dois dias na semana, e, em outras semanas, trabalhava apenas um dia, sem limitação de horário e sem dias fixos.

Alegou ainda, que nem sempre o serviço era realizado pela autora da ação, pois por várias vezes ela teria mandado a filha trabalhar em seu lugar. A 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou improcedentes os pedidos formulados pela empregada que, insatisfeita, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). O acórdão regional reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à primeira instância para julgar os pedidos da inicial.

A patroa, por sua vez, apresentou recurso de revista ao TST. O relator do processo, ministro João Oreste Dalazen, deu provimento ao recurso. Segundo seu voto, a existência de continuidade e pessoalidade na prestação do serviço são requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego.

A continuidade do serviço é requisito previsto na Lei nº 5.859/72, que estabelece que "empregado doméstico é quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito de sua residência".

6.3.3. Engenheiro da CEF faz parte de categoria diferenciada (AIRR 4863/2003-001-12-40.2)

Veiculada em 03.10.2006.

Empregado da Caixa Econômica Federal que desempenha função de engenheiro civil não é bancário e pertence à categoria diferenciada, reconheceu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. "Os engenheiros são regidos por norma específica, a Lei nº 4.950-A/66", afirmou o relator do recurso no TST, ministro Alberto Bresciani.

A legislação considera que categoria diferenciada é a de empregados que exerçam profissões ou tenham funções peculiares, regidas por estatuto profissional especial e em condições singulares, como engenheiros, jornalistas, médicos, dentre outras.

A decisão do TST esclareceu que o empregado exerce a profissão de engenheiro no banco, o que o sujeita às regras da profissão, caracterizando categoria diferenciada, conforme o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. A profissão de engenheiro é vinculada ainda à Confederação Nacional das Profissões Liberais.

O engenheiro pleiteou na Justiça do Trabalho o direito à equiparação da sua jornada de trabalho à dos bancários da instituição (de 6 horas diárias). A jornada do engenheiro foi fixada em oito horas no contrato de trabalho com a CEF. Alegou que não há especificidade quanto aos cargos ocupados no banco e que todos os empregados do banco devem ser considerados bancários. A 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis sentenciou que "a lei que regula profissão de engenheiro facultava a fixação de jornada de 8 horas, em contrato individual, o que foi observado".

[← volta ao índice](#)

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) manteve a sentença, ressaltando que é inaplicável a engenheiro da Caixa a jornada prevista no artigo 224 da CLT.

O empregado alegou ofensa ao referido artigo, o qual determina seis horas de trabalho aos funcionários dos bancos.

Pleiteou também a extensão das vantagens concedidas aos bancários.

A decisão do TST esclareceu que o fato de o empregado ter sido beneficiado por algumas vantagens concedidas aos bancários, não obriga o banco a conceder-lhe todas as outras. "Os acordos coletivos de trabalho estabelecem que aos ocupantes de cargos profissionais, quando sujeitos à dedicação exclusiva ou jornada diferenciada, aplica-se o previsto nos seus contratos de trabalho", explicou o ministro.

Alberto Bresciani esclareceu ainda que não houve violação ao artigo 224 da CLT, "na medida em que ele se dirige à categoria dos bancários, e não à dos engenheiros que trabalham em estabelecimento bancário". O fato de a profissão de engenheiro não constar da lista de categorias diferenciadas citada no artigo 577 da CLT, não impede a sua classificação como tal. Com a Constituição de 1988, os sindicatos passaram a organizar-se com base em lei específica reguladora da profissão.

A Terceira Turma manteve a decisão do TRT/SC, a qual afirmou que "a classificação da profissão de engenheiro, como diferenciada, foi feita com base na peculiaridade da profissão".

O ministro Bresciani alertou que é necessário verificar as circunstâncias de fato que conduziram o Tribunal Regional, principalmente quando o empregado é admitido como engenheiro em estabelecimento bancário.

6.3.4. TST mantém liminar que manda reintegrar caixa do Bradesco (ROMS-2.955/2005-000-04-00.2).

Veiculada em 03.10.2006.

A Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a ordem de reintegração ao emprego de caixa do Banco Bradesco, portador de doença ocupacional, concedida liminarmente pelo juiz da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul (RS). O empregado foi demitido do Bradesco, sem justa causa, em 7 de julho de 2005, após 15 anos de serviços prestados como caixa. Durante o período de aviso-prévio, protocolou junto à Previdência Social uma Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), relatando a ocorrência de dores no ombro e braço direitos que lhe causavam a incapacidade para o trabalho.

No mesmo período, ajuizou reclamação trabalhista pedindo reintegração ao contrato de trabalho por ser portador de Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), doença adquirida durante a constância do contrato de trabalho, sendo, portanto, detentor de estabilidade legal. Pediu, ainda, a condenação do banco no pagamento dos salários desde o desligamento até a efetiva readmissão, além de FGTS, 13º salário e férias.

A Vara do Trabalho concedeu liminar, determinando a reintegração do empregado e determinando, ainda, que o banco pagasse, retroativamente, a diferença entre o valor recebido pelo empregado a título de auxílio-doença e sua remuneração mensal, sob pena de sofrer multa diária de R\$ 300,00.

Insatisfeito, o Bradesco impetrou mandado de segurança pretendendo a revogação da liminar com a suspensão da multa. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), por maioria de votos, decidiu conceder a segurança apenas quanto à multa. Com relação à reintegração e ao pagamento da diferença de salário, indeferiu o pedido por entender não demonstrados os requisitos para concessão da segurança, tais como o perigo da demora ou o prejuízo irreparável. O banco levou a discussão ao TST por meio de recurso ordinário em mandado de segurança.

O ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do processo, manteve a decisão do TRT/RS. Segundo ele, não ficou configurado o direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que o juiz concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito, por considerar que o empregado era portador de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração do reclamante.

[◀ volta ao índice](#)

A decisão do ministro, acompanhada pela unanimidade dos componentes da SDI-2, está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais (OJ) nºs 64 e 142 da SBDI-2 do TST. A OJ nº 64 diz que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva".

A OJ nº 142, por sua vez, afirma que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva".

6.3.5. Convenção coletiva não pode suprimir horas de deslocamento (AIRR - 397/2005-271-06-40.8).

Veiculada em 04.10.2006.

As horas in itinere (tempo gasto pelo trabalhador no itinerário para o trabalho) não podem ser suprimidas do salário, mesmo que haja acordo coletivo nesse sentido. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a supressão desse direito é lesiva aos trabalhadores. O caso julgado pela Turma, sob a relatoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, envolve o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra do Fogo e a Agroarte Empresa Agrícola S.A.

Os empregados abriam mão das horas extras pagas a título de horas in itinere. O ministro relator considerou o pacto "ilegal, impertinente e abusivo", pois "a transação firmada entre as partes implicou apenas em renúncia de direitos por parte da classe dos trabalhadores". O rurícola foi

contratado pela Agroarte para o corte, enchimento e transporte de cana-de-açúcar das fazendas Cabocla, Capiassu e Santana (na Paraíba), e Meirim e Muzumbo (em Pernambuco).

O ministro Carlos Alberto manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) de que a extrapolação da jornada de tempo em função do deslocamento obriga a empresa a pagar as horas extras e o respectivo adicional ao empregado. A decisão do TST baseou-se na comprovação pelo TRT/PE da dificuldade enfrentada pelo empregado no trajeto da sede da empresa às fazendas, além do uso de condução da empresa pela falta de transporte público.

O relator esclareceu que conforme a Súmula 90 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, é computável na jornada de trabalho e gera direito às horas in itinere".

A discussão do tema na Terceira Turma ressaltou ainda que a Constituição Federal "até permite a tarifação das horas in itinere, mas não a sua supressão". Segundo o relator, embora a Constituição Federal permita a flexibilização dos direitos, ela não permite o seu suprimento. "O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados", finalizou o ministro Carlos Alberto.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.6. TST confirma estabilidade de empregado da administração direta (ERR 1040/1999-079-15-00.9).

Veiculada em 05.10.2006.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, que assegura essa condição ao término dos três anos iniciais de exercício no cargo. Com esse entendimento, expresso no item I da Súmula 390 do Tribunal Superior do Trabalho, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a maioria dos integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) negaram embargos em recurso de revista ao Município de Araraquara (SP).

O ente público buscava cancelar decisão da Segunda Turma do TST que confirmou o direito à estabilidade, e a consequente reintegração, de um empregado que havia sido aprovado em concurso, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O argumento do Município foi o de violação ao artigo 41 do texto constitucional, que não seria aplicável aos empregados públicos. Também argumentou que a interpretação do dispositivo não está consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

"Ao analisar a necessidade de a administração pública direta motivar o ato de dispensa de empregado concursado regido pela CLT, o acórdão da Segunda Turma rechaçou as alegações de que o artigo 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados contratados mediante concurso público, mas tão somente aos servidores públicos", afirmou inicialmente o relator dos embargos.

"Assim entendendo, adotou posicionamento consonante com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, consolidada no item I da Súmula nº 390", acrescentou Aloysio Veiga.

Ao contrário do que afirmado pela defesa do Município, o relator registrou que o STF consagrou a tese de que o servidor-empregado da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado após aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, faz jus à estabilidade do artigo 41, beneficiando-se do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa.

6.3.7. Norma interna da Brahma garante indenização de ex-empregado (EEDRR 624323/2000.1).

Veiculada em 05.10.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, segundo voto do ministro Milton de Moura França (relator), o direito de um ex-empregado da

Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental ao pagamento de condenação, imposta pela primeira instância trabalhista gaúcha. A decisão da SDI-1 foi tomada ao negar embargos em recurso de revista à empresa e também resultou na manutenção de pronunciamento favorável ao trabalhador, proferido pela Segunda Turma do TST.

Antes de o TST examinar a causa, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) havia cancelado a condenação da empresa pela dispensa de um ex-gerente em novembro de 1992. O TRT gaúcho entendeu que o trabalhador não estava amparado por uma resolução interna da Brahma que restringia as possibilidades de dispensa dos seus gerentes. O fato de a norma ter sido revogada em fevereiro de 1990 levou o TRT a isentar a empresa.

"A Resolução nº 002/89, editada pela Direção-Geral da Companhia Cervejaria Brahma, por ter sido criada pela própria empresa, por mera liberalidade, poderá ser extinta a qualquer momento, não gerando direitos a fim de assegurar a reintegração do empregado, após a sua revogação", registrou o TRT/RS.

O julgamento da questão pelos órgãos do TST, contudo, revelou que a decisão regional foi contrária à Súmula nº 51, que protege o direito adquirido dos trabalhadores. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", estabelece o item da jurisprudência.

A aplicação da súmula ao caso concreto não poderia ser afastada pelo fato de a norma interna ter sido revogada dois anos antes da demissão do gerente, que já atuava nessa função quando a resolução foi criada. "Efetivamente, as condições mais benéficas, em relação aos empregados à época da edição da referida resolução, incorporaram-se aos seus respectivos contratos de trabalho, de forma que não poderia ser desprezada, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST", explicou o ministro Moura França.

"Os efeitos decorrentes da revogação só abrangem os empregados admitidos posteriormente a este ato", completou o relator, ao votar pela rejeição dos embargos da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.8. TST nega legitimidade do MPT para recorrer em nome do INSS (EAIRR 1289/2001-020-15-40.0).

Veiculada em 05.10.2006.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) não detém legitimidade para ingressar com recurso na condição de representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de questionar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o débito trabalhista. O posicionamento foi adotado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao negar, segundo o voto da ministra Maria Cristina Peduzzi (redatora para o acórdão), embargos em recurso de revista ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP).

"A legislação nacional deixa muito claro a quem compete a defesa dos interesses estatais, autárquicos, separando claramente essa atividade daquela própria do Ministério Público, ligada, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, à 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'", afirmou Cristina Peduzzi.

A decisão da SDI-1 resultou em manutenção de pronunciamento da Terceira Turma do TST, que já havia negado ao MPT da 15ª Região a possibilidade de questionar a validade de acordo judicial firmado entre a empresa Transportes Toniato Ltda. e um ex-empregado. Segundo os procuradores do Trabalho, teria ocorrido fraude no acordo, uma vez que o pagamento acertado envolveu somente parcelas de natureza indenizatória, insuscetíveis da incidência da contribuição previdenciária.

A alegada irregularidade no acordo, contudo, sequer foi examinada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A ilegitimidade do MPT para integrar o processo na condição de recorrente (autor do recurso) impediu essa análise. Conforme Cristina Peduzzi, "não cabe ao Ministério Público a defesa do interesse público que se confunde com o interesse do Estado e com o próprio funcionamento de sua administração (governabilidade)".

A conclusão decorre dos dispositivos legais que estabelecem as atribuições do Ministério Público, dentre eles o artigo 129 do texto constitucional que, ao listar as funções institucionais do Ministério Público, prevê o exercício de "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com

sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Além de citar essa norma, Cristina Peduzzi acrescentou que um outro dispositivo – artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7347 de 1985 – afasta até a possibilidade de o Ministério Público propor ação civil pública sobre o tema discutido. “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”, prevê a norma legal.

“Portanto, evidenciado que se o Ministério Público sequer pode defender, por meio de ação civil pública, o interesse público em matérias como contribuições previdenciárias, tributos, FGTS, caso possam ser os indivíduos determinados, com muito mais razão não lhe compete interpor recurso para fazer incidir contribuição previdenciária a partir de um acordo individual entre empregado e empregadora”, concluiu.

6.3.9. Pleno aprova nova Súmula do TST.

Veiculada em 06.10.2006.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) na Súmula nº 423 do TST. A mudança é decorrência da decisão majoritária, tomada pelo Pleno, durante exame de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) sobre a fixação da jornada de trabalho superior a seis horas diárias em regime de turno ininterrupto de revezamento, por meio de negociação coletiva, e a inexigibilidade do pagamento das horas extras. Na oportunidade, o IUJ foi julgado procedente conforme o voto de seu relator, o ministro João Batista Brito Pereira.

De acordo com a deliberação do Pleno do TST, a nova Súmula terá a seguinte redação: “Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras”.

A redação da agora extinta Orientação Jurisprudencial nº 169, instituída em março de 1999 tratava do tema de forma mais genérica, pois estabelecia que “quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva”. O exame de diversos casos concretos e a evolução dos ministros na análise do tema levaram à conversão da OJ em Súmula.

No âmbito do Tribunal, as Orientações Jurisprudenciais correspondem a uma primeira formalização de certo entendimento firmado pelos órgãos julgadores do TST. Já a Súmula representa a consolidação do posicionamento de todo o Tribunal, ou seja, uma jurisprudência mais ampla e cristalizada sobre um determinado assunto.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.10. TST determina que Telesp reintegre trabalhador com Aids (RR-1404/2001-113-15-00.2).

Veiculada em 06.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração ao emprego de funcionário da empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp), portador do vírus da Aids, por entender que sua dispensa foi arbitrária e discriminatória. Segundo o relator do recurso, ministro Lelio Bentes Corrêa, a circunstância de o sistema jurídico não garantir expressamente estabilidade no emprego ao trabalhador soropositivo, o julgador pode se valer das garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade para assegurar sua reintegração.

O empregado foi admitido pela Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, mediante concurso público, como auxiliar de serviços gerais, em abril de 1992, tendo sido promovido a auxiliar de rede, com salário mensal de R\$ 1.186,23. Em dezembro de 2000, quando a empresa já havia sido sucedida pela Telesp, foi demitido sem justa causa. Na época, o empregado estava afastado do emprego

(pelo INSS) por motivo de doença, razão pela qual sua dispensa somente foi efetivada em março de 2001.

No mesmo ano, o empregado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a reintegração ao emprego por dois fundamentos: por ser funcionário público concursado, com direito à estabilidade, e por ter sido demitido de forma discriminatória e arbitrária, tendo em vista que a empresa, no momento da dispensa, tinha ciência de sua condição de portador do vírus HIV. Pediu os salários retroativos desde a dispensa e indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.200,00.

O autor da ação afirmou que, em decorrência da doença, não conseguiu mais arrumar emprego. Disse também que a ruptura do contrato com a Telesp causou-lhe grandes transtornos, pois perdeu o direito ao plano de saúde, ficando impossibilitado de comprar os medicamentos para o controle da Aids, cujos valores eram muito altos.

De forma dramática, disse nos autos que, "apesar de saber que não há cura para seu mal, poderia encarar a doença de forma mais otimista se estivesse trabalhando". Afirmou que a doença estava controlada e que se encontrava apto para o exercício da antiga função.

A Telesp, em contestação, alegou que após a privatização da Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, a empresa passou por um processo de reorganização de seu quadro de empregados, com implantação do Plano de Demissão Voluntária, ao qual o autor optou por não aderir. Em relação ao pedido de reintegração, alegou que não existe norma legal ou convencional que assegure a estabilidade ao portador de HIV. Quanto ao dano moral, disse que o tema não era de competência da Justiça do Trabalho.

Em julgamento, o juiz da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto entendeu que a dispensa não foi discriminatória, uma vez que houve a desativação do setor de trabalho do empregado, atingindo a todos os que atuavam no local. Decidiu, ainda, que não ficou configurada a conduta ilícita da empregadora a ponto de justificar o pedido de dano moral. Insatisfeito, o empregado recorreu primeiramente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que manteve a sentença e, depois, ao TST.

[◀ volta ao índice](#)

Os ministros que compõem a Primeira Turma acompanharam, por unanimidade, o voto do ministro Lelio Bentes. Segundo ele, "em circunstâncias nas quais o trabalhador é portador do vírus HIV e o empregador tem ciência desse fato, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir discriminação e arbitrariedade. A circunstância de o sistema jurídico pátrio não contemplar previsão expressa de estabilidade no emprego para o soropositivo de HIV não impede o julgador de se valer da prerrogativa inserta no artigo 8º da CLT, para aplicar à espécie os princípios gerais do Direito, notadamente as garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade".

Quanto ao dano moral, o recurso do empregado mostrou-se desfundamentado, por não ter apontado jurisprudência contrária ao decidido ou comprovado violação de lei, motivo pelo qual foi rejeitado (não conhecido). Quanto à dispensa imotivada, o pedido foi julgado procedente, e a reintegração do empregado ao trabalho foi determinada, com o pagamento retroativo dos salários e reflexos.

6.3.11. Licença-prêmio exclui direito a férias (RR-1021/2002-043-12-00.5).

Veiculada em 06.10.2006.

O empregado que ficou afastado do trabalho por mais de 30 dias, por qualquer motivo, recebendo salário pago pelo empregador, perde o direito às férias. Essa foi a decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, acompanhou o voto do ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho em julgamento de recurso movido por ex-empregada do Município de Imbituba/SC.

A empregada, contratada para executar serviço de limpeza, ajuizou reclamação trabalhista em setembro de 2002 pleiteando diferenças salariais, adicional de insalubridade e pagamento em dobro de férias relativas ao período aquisitivo de 98/99, não concedidas pelo município empregador.

Em contestação, o município alegou que a autora da ação usufruiu de licença-prêmio no período de maio a agosto de 1999, perdendo, assim, o direito às férias. O juiz da Vara do Trabalho de Imbituba

afirmou que a concessão de licença-prêmio não impedia a fruição de férias, uma vez que se tratam de direitos distintos, com finalidades e forma de aquisição diferenciadas.

Insatisfeito com a decisão, o município recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que manteve a decisão. A questão chegou ao TST por meio de recurso de revista do município. O ministro Vieira de Mello Filho deu provimento ao recurso com base no artigo 133, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo ele, "qualquer que seja a razão, perde o empregado o direito às férias se no período aquisitivo esteve afastado por mais de 30 dias, com a percepção de salário pago pelo empregador, haja vista que atendida a finalidade social da norma de higiene e saúde relativa ao descanso anual". Esta regra não se aplica à licença-médica superior a 15 dias pois, nesse caso, o salário é pago pelo INSS.

6.3.12. Prescrição de ação trabalhista tem regra própria (RR 1014/2003-002-23-00.9).

Veiculada em 09.10.2006.

O arquivamento da reclamação trabalhista tem o efeito de interromper a contagem do prazo de prescrição em relação aos pedidos idênticos formulados em outras ações. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista a uma trabalhadora mato-grossense, garantindo-lhe a tramitação de ação que tinha sido considerada prescrita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso).

Após desempenhar as funções de contínua, entre março de 1985 e dezembro de 2000, a trabalhadora foi dispensada, ao lado de outros empregados, pela Secretaria Estadual de Saúde. As demissões foram questionadas judicialmente pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente de Mato Grosso, que ingressou em juízo em nome de 264 associados, em dezembro de 2002.

A primeira instância trabalhista de Cuiabá negou o pedido do sindicato por considerá-lo ilegítimo para agir como substituto processual de seus filiados naquela situação específica. A sentença considerou a ação extinta sem julgamento de mérito, ou seja, sem que fosse examinado o mérito dos pedidos formulados pela entidade sindical.

[◀ volta ao índice](#)

Em julho de 2003, a trabalhadora reivindicou isoladamente à Justiça do Trabalho sua reintegração ao emprego e o pagamento de verbas salariais num total de R\$ 13 mil. A iniciativa, contudo, foi considerada prescrita pela primeira instância e, posteriormente, pelo TRT/MT. Como a ação foi proposta além do limite constitucional de dois anos (no caso, após o desligamento da trabalhadora), foi considerada prescrita.

O TRT mato-grossense entendeu que a ação promovida pelo sindicato não interrompeu o prazo prescricional, como alegou a defesa da contínua. "Se o processo que pretendia interromper a prescrição foi extinto sem julgamento do mérito sem que a outra parte fosse citada na ação, a prescrição seguiu seu curso normal", registrou o órgão de segunda instância.

"Para que se configure a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação anterior, é necessário que tenha ocorrido citação válida do demandado", acrescentou o TRT/MT, ao apontar a incidência da regra do artigo 202 do atual Código Civil, que teria aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

A decisão regional foi reformulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. De acordo com o voto do ministro Carlos Alberto, a regra estabelecida pela legislação civil não pode ser aplicada ao processo trabalhista. "O TST, com base na Súmula nº 268, adota o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, não havendo nenhuma referência à citação válida como indispensável à interrupção da prescrição", considerou Carlos Alberto.

O relator esclareceu ainda que, no Direito do Trabalho, a causa interruptiva da prescrição corresponde ao ajuizamento da reclamação. "Na Justiça Trabalhista a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório", concluiu Carlos Alberto.

6.3.13. Justiça do Trabalho anula multa aplicada por fiscal do trabalho (AIRR 226/2005-110-03-40.7).

Veiculada em 09.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a agravo da União Federal contra decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais que anulou multa aplicada a um pequeno escritório de advocacia por um fiscal da Delegacia Regional do Trabalho. A União alegava que a anulação de infração pelo Poder Judiciário seria "invasão de competência no Poder Executivo", mas o órgão colegiado do TST considerou não ter sido demonstrada a existência de decisões em sentido contrário, requisito para a admissão do recurso.

A ação anulatória foi movida por uma advogada de Belo Horizonte. Em março de 2000, um fiscal do trabalho foi a seu escritório, no centro da capital mineira, fiscalizar sua documentação referente aos livros e fichas de registro de empregados, livro de inspeção do trabalho e quadro de horário de trabalho. Como não havia ninguém para mostrá-los - na ocasião, alegou a advogada, seu escritório tinha apenas uma empregada, que estava em licença-maternidade -, o fiscal aplicou multa no valor de R\$ 1.368,61 e concedeu prazo para a apresentação dos documentos.

A advogada recorreu administrativamente da multa, mas o recurso foi negado pela seção de multas da Delegacia Regional do Trabalho (DRT). No dia marcado para a apresentação dos documentos, ela chegou à DRT duas horas depois do horário marcado, e recebeu nova multa.

Na ação anulatória, sustentou ter sido multada duas vezes pela mesma infração: "ao mesmo tempo em que o fiscal a multou por não ter encontrado no escritório os documentos referentes ao livro de registro, de inspeção e outros, marcou prazo para que a autora apresentasse estes mesmos documentos e multou-a por desobedecer àquele prazo". Alegou também ter havido rigor excessivo na aplicação da multa.

[◀ volta ao índice](#)

A Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou o pedido procedente. "Qualquer ato público, para que seja válido, necessita ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, cumprindo ao Judiciário verificar a observância destes três elementos que resumem o princípio da proporcionalidade", registrou a sentença. "No caso dos autos, a finalidade da inspeção foi alcançada. Mesmo com atraso, a autora compareceu à DRT com os documentos relativos ao registro dos empregados. A aplicação da multa sacrificou direitos fundamentais mais importantes do que os direitos que a medida buscou preservar."

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) que, no julgamento do recurso ordinário, ressaltou que o fim da Administração Pública não é multar, mas fiscalizar o cumprimento de normas, no caso, aquela que determina o registro dos empregados. "Restando demonstrado que a empresa apresentou os documentos solicitados pelo fiscal no tocante ao registro dos empregados, ainda que com pequeno atraso, não é o caso de multá-la com base no rigor excessivo da interpretação do artigo 630, § 4º da CLT", registrou o acórdão.

O TRT/MG observou ainda que "a autora é advogada militante no foro trabalhista da capital, sendo razoável a sua justificativa para o pequeno atraso no horário marcado para apresentação dos documentos, não havendo qualquer pessoa designada como preposta em condições de apresentá-los no horário previamente marcado pelo fiscal. O importante é que os documentos existiam."

A União impetrou então recurso de revista e, como o TRT/MG negou-lhe seguimento, recorreu por meio de agravo de instrumento ao TST para que o recurso fosse admitido. Alegou que a fiscalização de normas do trabalho compete à União, e que a CLT (artigo 75) estabelece ser competência das Delegacias Regionais do Trabalho a imposição de penalidades. "A lavratura do auto de infração constitui procedimento obrigatório e não mera faculdade conferida ao auditor fiscal", afirmou nas razões do recurso.

O relator do agravo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que o TRT/MG negou provimento ao recurso da União, concluindo ser indevida a aplicação de multa administrativa com base no rigor excessivo da interpretação do artigo 630, parágrafo 4º da CLT, tendo ficado comprovado que a advogada apresentou os documentos solicitados pelo fiscal, ainda que com pequeno atraso. "Tal decisão não viola a CLT, como alegado pela União", afirmou o relator. "A matéria foi examinada sob o prisma da proporcionalidade na aplicação da multa, e esta tese não foi

confrontada de forma a viabilizar a admissão do recurso, pela inexistência de decisões capazes de demonstrar divergência jurisprudencial”, concluiu.

6.3.14. Salário atrasado por dois meses dá direito a rescisão indireta (RR 6/2000-067-02-00.2).

Veiculada em 09.10.2006.

O atraso no pagamento de salários por dois meses autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, permite que o trabalhador ajuíze reclamação trabalhista visando a própria demissão, recebendo todas as verbas daí decorrentes. O entendimento foi adotado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista movido por um ex-empregado do Colégio Anglo-Latino – Sociedade Educadora Anchieta, de São Paulo.

O relator do recurso, ministro Horácio Senna Pires, fundamentou seu voto “em face não apenas da natureza alimentar da contraprestação do trabalho, mas também e principalmente do princípio da proporcionalidade”. Ele explicou que, conforme o artigo 482, “i”, da CLT e a jurisprudência da Justiça do Trabalho, a ausência do trabalhador por um período de 30 dias já é suficiente para caracterização da justa causa por abandono de emprego. No caso, o colégio “descumpriu seu dever elementar de pagar os salários do empregado” por período duas vezes superior àquele.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) havia negado provimento a recurso ordinário do trabalhador, que teve o pedido de rescisão indireta negado, também, pela Vara do Trabalho. Segundo o TRT/SP, “pequenos atrasos no pagamento de salário e por período não superior a três meses não justificam a rescisão indireta do contrato de trabalho”. A decisão regional aplicou o mesmo entendimento ao não pagamento de outras verbas contratuais, que “igualmente não se constitui em falta grave do empregador a ensejar a ruptura do contrato, pois o empregado poderá inclusive pleitear em juízo a reparação ou o cumprimento de direitos que entende fazer jus”, e concluiu que “a manutenção do contrato de trabalho é princípio que se deve observar em benefício da própria sociedade como um todo.”

Ao recorrer ao TST, o trabalhador alegou que o colégio atrasava de forma habitual o pagamento de salários, fato comprovado pelo não pagamento durante dois meses e meio e pelo débito do salário e de depósitos do FGTS durante pelo menos quatro meses ao longo de 1999. Insistiu, como fez no recurso negado pelo TRT/SP, que não é possível cogitar-se de abandono de emprego, “pois não seria justo exigir do empregado continuar no emprego sem percepção de salários”.

A Sexta Turma, com base nos fundamentos expostos pelo relator e em decisões anteriores do TST, deu provimento ao recurso e julgou procedente o pedido de condenação do Colégio Anglo-Latino ao pagamento das verbas rescisórias e demais pedidos formulados pelo trabalhador em sua reclamação trabalhista, decorrentes do reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho.

[← volta ao índice](#)

6.3.15. Servidores públicos não podem instaurar dissídio coletivo (RXOF e RODC - 1467/2004-000-15-00.7).

Veiculada em 10.10.2006.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que é juridicamente impossível o pedido de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Segundo o voto do ministro João Oreste Dalazen, a Constituição da República não conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos, bem como lhes foi negada a faculdade de ajuizar dissídio coletivo.

O Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Tatuí e Região ajuizou dissídio coletivo de greve, em agosto de 2004, em face do Município de Tatuí (SP), pretendendo obter declaração de não-abusividade do movimento grevista, com condenação ao pagamento em dia dos salários dos funcionários. Alegou que o município vinha atrasando, desde outubro de 2003, o pagamento dos salários dos servidores de cargo em comissão e concursados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, declarou a legalidade e não abusividade da greve, concedeu o pagamento dos dias de paralisação, determinou o imediato retorno ao trabalho, condicionado ao cumprimento da decisão, e deferiu estabilidade de 90 dias após o trânsito em julgado.

O TRT decidiu, ainda, que os salários atrasados deveriam ser pagos em 10 dias da ciência da decisão, e o pagamento dos funcionários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil a ser revertida em favor do sindicato.

Insatisfeito, o município apresentou recurso ordinário, insistindo na tese de ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido, por deter natureza de pessoa jurídica de direito público interno. Apontou a ilegalidade da greve, bem como a não-obrigatoriedade de pagamento dos salários do período correspondente. Por fim, pediu a exclusão da multa.

O ministro Dalazen decidiu pela extinção do processo, sem exame do mérito, por duplo fundamento: primeiramente, por impossibilidade jurídica do pedido, porque inviável a instauração de dissídio coletivo em face de ente público; segundo, por ilegitimidade ativa ad causam, no tocante à declaração de abusividade da greve.

"No caso dos autos, ainda pontuo circunstância relevante: ajuizou-se o dissídio coletivo de greve com pleito de condenação a pagamento de salários em mora. Contudo, tal postulação desvirtua por completo a natureza do processo coletivo. Se os servidores não recebem a devida contraprestação do trabalho, dispõem dos institutos processuais adequados para exigí-la. Sobretudo porque não se coaduna com a índole do processo coletivo o pedido exclusivamente condenatório", destacou.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.16. TST afasta incidência dupla de multas punitivas (RR 901/2003-068-01-40.6).

Veiculada em 10.10.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme voto do ministro Alberto Bresciani (relator), impediu a incidência simultânea da multa por litigância de má-fé e da multa pela utilização de embargos declaratórios com intuito protelatório. A decisão unânime resultou no deferimento parcial de recurso de revista à Telemar Norte Leste S/A e na alteração de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), em processo que correu em rito sumaríssimo, de forma favorável a um ex-funcionário.

A empresa sofreu condenação, nas duas instâncias trabalhistas do Rio de Janeiro, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Após o pronunciamento do TRT/RJ, a Telemar ingressou no mesmo órgão com recurso de embargos declaratórios, sob o argumento de obscuridade na decisão em relação a dispositivos da Lei Complementar nº 110 de 2001.

Segundo o TRT/RJ, os embargos tiveram o objetivo de retardar o desfecho da ação, o que levou à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, de acordo com o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil (CPC), bem como multa de 20% sobre o mesmo valor, por entender que houve litigância de má-fé (artigo 18, caput e parágrafo 2º, CPC).

A Telemar recorreu com novos embargos de declaração a fim de questionar a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois considerou que os requisitos do CPC para a aplicação da penalidade não ficaram caracterizados. O TRT/RJ manteve a condenação e elevou o valor da multa sobre o valor da causa (embargos protelatórios) para 10%.

No Tribunal Superior do Trabalho, a empresa sustentou que o objetivo de seus embargos foi o de buscar apenas a apreciação judicial da matéria (prequestionamento), um dos requisitos para a tramitação do recurso no TST. Também questionou o direito do ex-funcionário à correção da multa de 40%.

O relator do recurso no TST, com base em dispositivo da legislação trabalhista, esclareceu a inviabilidade da iniciativa da empresa. "Prevê o artigo 896 da CLT que 'nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República'".

O exame do recurso revelou o caráter protelatório dos embargos e, assim, o acerto da decisão tomada pelo TRT em relação a este ponto. "Os julgamentos proferidos não se ressentiam de omissões ou contradições", considerou Alberto Bresciani.

Quanto à multa por litigância de má-fé, contudo, a Terceira Turma do TST decidiu pela inviabilidade de sua aplicação em conjunto com a penalidade pelo uso indevido dos embargos. "As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta".

"Sendo genérica a previsão do artigo 18 do CPC", explicou o relator, "aplicar-se-á, quando presente a situação de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada", explicou ao restringir a punição a uma das multas. Quanto ao mérito do recurso (correção da multa do FGTS), a decisão do TST foi contrária à Telemar.

6.3.17. TST garante gratificação em cálculo da participação nos lucros (RR 919/2004-261-04-40.4).

Veiculada em 10.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu, por unanimidade, a integração da gratificação semestral na base de cálculo da parcela de participação nos lucros a empregados gaúchos do HSBC Bank Brasil S/A. A concessão do recurso de revista, conforme voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), teve como base previsão inscrita em norma coletiva, assinada entre a instituição financeira e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Caí (RS).

O TST reformou determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que negou a integração. "A parcela 'participação nos lucros', verba indenizatória paga uma vez por ano, deve, sim, ser calculada sobre as verbas fixas de natureza salarial pagas de forma 'mensal', pois, caso contrário, deveria ser considerada a integração das gratificações semestrais e também do 13º, adicional de 1/3 sobre férias e as demais verbas salariais pagas durante o ano", registrou o acórdão regional.

[◀ volta ao índice](#)

O TRT gaúcho também acrescentou que a gratificação semestral – tal qual o 13º e o adicional de férias – não possui valor fixo, mas variável, uma vez que calculadas sobre a remuneração. Por esse motivo, o órgão de segunda instância firmou o entendimento de que a participação nos lucros só poderia ser calculada sobre parcelas mensais e fixas como, por exemplo, a gratificação de caixa e o adicional por tempo de serviço.

Durante o exame do tema, Aloysio Veiga observou a existência de cláusula de norma coletiva que estipulou a apuração de parte do valor da participação nos lucros do HSBC sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial.

A cláusula estabeleceu que "ao empregado admitido até 31.11.2002, em efetivo exercício em 31.12.2003, convencionou-se o pagamento, pelo banco, até 03.03.2004, de 80% sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2003, acrescido do valor fixo de R\$ 650,00, limitado ao valor de R\$ 4.617,00".

A expressão "mais verbas fixas de natureza salarial" garantiu a integração da gratificação. "Nesse sentido, ante a natureza salarial da gratificação semestral, o entendimento é de que integra a base de cálculo da parcela participação nos lucros, pela habitualidade no pagamento da parcela, podendo ser considerada verba fixa, não a descaracterizando como tal, a alternância de seu valor ou a periodicidade superior à mensal", registrou Aloysio Veiga.

A concessão do recurso de revista levou ao restabelecimento da sentença de primeiro grau, favorável ao sindicato profissional. O posicionamento resultará no pagamento das diferenças de participação nos lucros e resultados, pela consideração, na base de cálculo de 1/12 sobre a soma dos valores anuais, em prestações vencidas antes e após a decisão judicial.

6.3.18. TST mantém plano Unimed a aposentado por invalidez (RR-2818/2003-037-12-00.9).

Veiculada em 11.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria por invalidez não interrompe os efeitos do plano de saúde do empregado. A concessão da aposentadoria suspende o

contrato, mas não os seus efeitos. O plano de saúde deve ser mantido, sendo ilegal sua supressão. A decisão, relatada pela ministra Rosa Maria Weber, esclareceu que "o direito ao acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego".

O empregado da Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., doente renal crônico, foi aposentado por invalidez. A empresa rescindiu o contrato e cancelou o plano de saúde do empregado. Ele ajuizou reclamação trabalhista, requerendo a manutenção da assistência médico-hospitalar e obteve antecipação de tutela pela Vara do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) afirmou que houve arbitrariedade da empresa, com afronta ao artigo 475 da CLT. O dispositivo afirma que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho apenas nos efeitos principais do vínculo de emprego, como a prestação de serviço, a contagem do tempo e o salário. Permanecem válidas as outras cláusulas contratuais, às quais impõem direitos e obrigações ao patrão e ao empregado. Além disso, o artigo 468 da CLT dispõe que apenas as alterações contratuais benéficas ao empregado devem ser admitidas.

A ministra relatora ressaltou que a transportadora cancelou o plano de saúde do empregado quando ele foi aposentado, "justamente no momento em que o benefício se faz mais necessário". Com isso, manteve a decisão do TRT/SC. "A continuidade do plano de saúde a cargo da empresa representa salário social, sendo devido durante o período de suspensão do contrato de trabalho. As razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção, aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e a saúde humana", ressaltou o acórdão regional.

A decisão do TST ressaltou ainda a situação precária da saúde do empregado, o que requereu o restabelecimento da antecipação de tutela e a condenação da empresa ao pagamento de astreintes (multa diária imposta pelo não cumprimento da decisão judicial). "É evidente que a razão de ser de um plano de saúde é a sua utilização durante a presença da enfermidade que, em muitos casos, como nos autos, pode gerar a incapacidade temporária para o trabalho. Esse é justamente o momento em que ele se faz mais necessário", reafirmou a ministra Rosa Maria Weber.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.19. TST libera Carrefour da responsabilidade por operário de obra (RR-893/2003-008-17-00.2).

Veiculada em 11.10.2006.

A empreiteira de uma obra é responsável pelos encargos trabalhistas do operário por ela contratado. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao absolver os Supermercados Carrefour da condenação subsidiária sofrida com as empresas Elkem Participações Indústria/Comércio Ltda e Módulo Engenharia.

O relator do recurso no TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, esclareceu que "o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". Segundo ele, a responsabilidade pelos empregados só seria compartilhada se o dono da obra fosse uma empresa construtora ou incorporadora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

A decisão reformou a tese do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), que havia condenado o Carrefour a responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas. Inconformado, o Carrefour ingressou com recurso de revista no TST, alegando que a atividade de supermercados não obtém lucro com o trabalho realizado pelos operários da construção civil. "Era notório o fato de que sua loja localizada em Vitória/ES encontrava-se em fase de reformas, tendo contratado para a sua execução várias empreiteiras", afirmou a defesa da empresa.

O ministro Lelio Bentes ressaltou em sua decisão que "a relação jurídica, acaso existente, não configura contrato de prestação de serviços, pois seu ramo de atividade é o supermercadista, não auferindo lucro da atividade de construção civil". Segundo a Primeira Turma, o TRT/ES aplicou mal a jurisprudência do TST, ao utilizar a Súmula nº 331.

A súmula trata das relações jurídicas quando há prestação de serviços por empresa interposta, o que não ocorreu. No caso, as empresas não intermediaram mão-de-obra para o Carrefour. Já a OJ 191 da SDI -1 do TST diz que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não

gera responsabilidade nas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro, com exceção da empresa prestadora de serviços com a mesma atividade da tomadora, o que não foi o caso. "Evidente o equívoco em que incorreu o Tribunal Regional, ao dar aplicação ao caso o verbete sumular que com ele não se compadece, recusando a incidência, de outro lado, a Orientação Jurisprudencial (191) em tudo adequada à hipótese", afirmou o ministro Lélío Bentes.

6.3.20. TST reconhece condição de jornalista de empregado do Baneser (RR-706.251/00.9).

Veiculada em 11.10.2006.

O jornalismo, como profissão diferenciada, pode ser exercido nas empresas que não tenham a edição ou distribuição de noticiário como atividade preponderante, como no caso das entidades públicas ou privadas que mantenham assessoria de imprensa, na qual empreguem profissionais regularmente habilitados, incumbidos de funções específicas.

Este é o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, unanimemente, acompanhou o voto do ministro João Oreste Dalazen, em ação movida por jornalista contra as empresas Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos (Baneser) e Nossa Caixa Nosso Banco S/A. O empregado foi contratado pelo Baneser em setembro de 1991, para prestar serviços à Nossa Caixa Nosso Banco, como jornalista, com salário de R\$ 3.780,00, tendo sido demitido, sem justa causa, em janeiro de 1995.

No mesmo ano, o empregado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento de sua condição de jornalista, com a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com as garantias peculiares à profissão, tais como jornada diária de cinco horas, anuênios e demais vantagens previstas na Convenção Coletiva da categoria. No curso do processo o empregado faleceu, sendo representado por seu espólio.

[◀ volta ao índice](#)

O Baneser, em contestação, alegou que o empregado exercia função de assessor de diretoria e que jamais trabalhou como jornalista. A Nossa Caixa, por sua vez, disse que o autor da ação jamais poderia ser seu empregado ante à total "incompatibilidade entre o trabalho por ele realizado e o ramo de atuação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, isto é, bancário". Alegou, ainda, que o jornalista não teria direito à jornada de 5 horas diárias porque esta é exclusiva daqueles que trabalham em empresas jornalísticas.

A 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo decidiu pela exclusão da Nossa Caixa do pólo passivo e considerou improcedente a ação, concluindo que o trabalho desenvolvido pelo empregado foi de assessor de diretoria, lotado na Coordenadoria Geral de Comunicação. "O fato de ser jornalista profissional, de redigir periódicos de comunicação interna e de responder a carta de clientes da Nossa Caixa - Nosso Banco, não quer dizer que exercia o cargo de jornalista", disse o juiz.

O espólio recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), insistindo na condição de jornalista do empregado. O acórdão do Regional manteve a exclusão da Nossa Caixa e reformou a sentença, reconhecendo a função de jornalista e determinando que o Baneser pagasse as horas excedentes à quinta diária.

O Baneser, insatisfeito, recorreu ao TST, combatendo o reconhecimento da função de jornalista, e o espólio recorreu pleiteando a responsabilidade da Nossa Caixa, como tomadora dos serviços.

O ministro João Dalazen baseou seu voto no artigo 302, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que especifica como jornalista "o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho".

Segundo o ministro, considerando que a tomadora dos serviços possuía um departamento de imprensa, cujos funcionários eram subordinados ao reclamante, não ficou configurada a violação ao art. 302 da CLT.

6.3.21. ECT está isenta de pagar depósito recursal (RR-83/2003-662-04-00.1).

Veiculada em 13.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não está sujeita à exigência do pagamento de depósito recursal e da antecipação de custas, exigíveis apenas no final do processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) considerou deserto o recurso ordinário interposto pela ECT, porque não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas.

Segundo o acórdão do TRT/RS, a ECT, embora seja empresa pública federal, tem administração própria, bens, patrimônio e explora atividade econômica, devendo pagar custas e depósito recursal para recorrer na Justiça. Ainda de acordo com o TRT/RS, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 isenta a ECT apenas quanto às custas processuais, nada dizendo acerca dos depósitos recursais.

A empresa, insatisfeita com a decisão, recorreu ao TST. Alegou que, segundo julgado recente do Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi inteiramente recepcionado pela atual Constituição Federal, podendo-se extrair dali o entendimento de que a ECT também goza das prerrogativas referentes à dispensa de depósito para interposição de recurso e pagamento de custas processuais ao final, contidas nos incisos IV e VI do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69.

O relator do processo, ministro João Oreste Dalazen, afirmou que o Decreto-Lei nº 779/69 não concede os privilégios previstos em seu artigo 1º às empresas públicas, mas apenas às autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, o que não é o caso da ECT.

Disse, ainda, que a decisão do STF que reconhece à ECT o privilégio da impenhorabilidade de seus bens tem alcance restrito à dispensa de precatório. "Privilégios, em boa hermenêutica, interpretam-se restritivamente", afirmou.

Apesar de manifestar entendimento contrário, o ministro julgou conforme a jurisprudência dominante no TST. "Se o Pleno do STF reputou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, assegurando-lhe o direito à execução de débitos trabalhistas mediante precatório, logicamente incompatível essa diretriz com a exigência de depósito recursal, porquanto desnecessário garantir o juízo", concluiu o ministro Dalazen.

[◀ volta ao índice](#)

6.3.22. Cláusula que prevê cumprimento de aviso prévio em casa é válida (RR-1188/1999-087-15-00.8).

Veiculada em 11.10.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que é válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que permite o cumprimento do aviso prévio em casa. Segundo o voto do ministro João Oreste Dalazen, relator do processo movido contra as empresas Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda e Segsystem - Empresa de Segurança Computadorizada S/C Ltda, o cumprimento em casa do aviso prévio atinge as três finalidades do instituto jurídico: comunicação de que o contrato de trabalho irá acabar, prazo para o empregado procurar outro emprego e pagamento do período respectivo.

O empregado foi admitido pela empresa Segsystem, como vigilante, em 11 de julho de 1998, com salário de R\$ 679,83. Em abril de 1999, foi demitido sem justa causa, tendo a empresa determinado que cumprisse o aviso prévio em casa. No mesmo ano da demissão, o empregado ajuizou reclamação trabalhista pedindo, entre outras verbas, a aplicação da multa do artigo 477, da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Alegou que o fato de a empresa mandá-lo cumprir o aviso prévio em casa seria uma tentativa de fraudar a lei e dilatar o prazo para pagamento das verbas. De acordo com o artigo 477, § 6º, b, da CLT, o pagamento da rescisão deve ocorrer até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização ou dispensa de seu cumprimento. No

entendimento do autor da ação, no caso de cumprimento do aviso em casa, o empregador estaria "empurrando" o pagamento por mais de 30 dias.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Entendeu que a empresa estava autorizada pela convenção coletiva de trabalho da categoria a conceder o aviso prévio em casa.

Insatisfeito, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas /SP), que manteve a decisão da Vara do Trabalho. A questão chegou ao TST por meio de recurso de revista, porém o recurso não alcançou conhecimento.

O ministro Dalazen explicou em seu voto que o aviso prévio cumprido em casa corresponde ao período em que o empregado não está obrigado a trabalhar para o empregador, mas este estará obrigado a pagar o tempo correspondente, mesmo não existindo a prestação de serviços. "Neste caso, o empregado terá tempo integral para procurar novo emprego", destacou.

Disse, ainda, o ministro, que, nos termos da lei, nenhum prejuízo advém para o empregado, na medida em que seria lícito ao empregador exigir-lhe a prestação de trabalho nesse período.

6.3.23. Cobrador descontado por ter sido assaltado ganha dano moral (AIRR 6554/2002-906-06-40.4).

Veiculada em 11.10.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo da Rodoviária Metropolitana Ltda., da cidade de São Lourenço da Mata (PE), condenada ao pagamento de indenização por dano moral. A empresa descontou do salário de um cobrador cerca de R\$ 130,00 devido a um assalto a mão armada do qual o empregado foi vítima, durante o expediente.

O cobrador pediu a indenização por danos morais alegando ter sido duplamente atingido. "Foi submetido a tratamento desumano ou degradante no momento em que esteve na mira dos ladrões e quando de forma brutal foi tratado pela empresa, que descontou dele a importância roubada, ou seja, tratou-o como se ele fosse os ladrões", afirmou sua defesa na peça inicial da reclamação, na qual foi pedida indenização de R\$ 25 mil.

[◀ volta ao índice](#)

O assalto aconteceu em março de 1999, quando o trabalhador (aposentado por invalidez no ano seguinte) já contava com nove anos de serviço na Metropolitana. A Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata (PE) considerou a conduta da empresa censurável. "Ao invés de prestar toda a assistência necessária a seu colaborador, que se viu indefeso diante de criminoso portando arma de fogo, surpreendentemente decidiu voltar-se contra aquele que foi o alvo humano da violência, cobrando-lhe 'ressarcimento por danos'. Não se justifica essa postura, indigna de uma empresa do século XXI e que exerce uma atividade pública por delegação estatal", afirmou a sentença, que fixou a indenização em R\$ 7.869, equivalente a 24 vezes o último salário do cobrador.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) questionando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria e alegando haver litispendência (a existência simultânea de outro processo tratando do mesmo tema). Com relação ao dano moral propriamente dito, afirmou que assaltos são problema de segurança pública, para o qual não teria contribuído. "Pensar diferente é conceder a todas as pessoas vítimas de assalto o direito de postular do seu empregador indenizações altíssimas a título de danos morais. Tal atitude levaria à desorganização social e à instituição da indústria dos assaltos e das indenizações deles decorrentes. A empresa não pode ser penalizada pela insegurança que está inserida na nossa sociedade", argumentou em sua defesa. Como última tentativa, pediu a redução do valor da condenação.

O TRT/PE, porém, manteve a sentença integralmente, e negou seguimento ao recurso de revista para o TST. Com o "trancamento" do recurso, a empresa impetrou o agravo de instrumento, cuja finalidade é fazer com que o TST julgue o recurso trancado pelo Regional.

O relator do agravo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que o agravo não preenchia os requisitos necessários para atingir seus objetivos: além de não se configurar violação literal de dispositivo constitucional ou legal, a empresa também não conseguiu demonstrar a existência de decisões divergentes em matéria idêntica.

6.3.24. Empregado não tem reconhecido segundo vínculo de emprego (AIRR 893/2003-017-04-40.9).

Veiculada em 11.10.2006.

A prestação de serviços simultâneos à cooperativa de crédito e ao Montepio dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre não dá direito ao reconhecimento de um segundo contrato de emprego, tendo em vista que o serviço era elaborado durante a mesma jornada, mediante a utilização do mesmo espaço físico e com os mesmos equipamentos.

Essa foi a decisão, unânime, tomada pelos ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de agravo de instrumento interposto por empregado do Montepio dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre, que pretendia o reconhecimento de um segundo vínculo de emprego com a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre (COOPERPOA).

O empregado teve sua pretensão negada nas instâncias ordinárias, recorrendo, então, ao TST. O ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do processo, ao analisar o recurso do empregado, entendeu que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) agiu com acerto ao não reconhecer a existência de um segundo vínculo de emprego, tendo em vista que a cooperativa, segundo as provas apresentadas, constituía uma mera extensão do montepio, sem autonomia e totalmente dependente deste, com existência meramente formal.

Segundo o voto do ministro, a constituição, pelo Montepio dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre, de cooperativa de crédito, visando a ampliar o âmbito da assistência prestada aos seus associados, não configura desmembramento, mas apenas extensão da atividade empresarial, ainda que sob outra denominação jurídica.

"A mera desvinculação formal da reclamada da empresa que a criou não constitui fator suficiente a permitir a coexistência de um segundo contrato de emprego, principalmente quando os serviços prestados decorrem da utilização de mesmo espaço físico e mesmos equipamentos", concluiu o ministro.

[◀ volta ao índice](#)

6.4. Site da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (www.anamatra.org.br).

6.4.1. Em defesa do BACENJUD - Conselho de Representantes decide pela intervenção da Anamatra na matéria.

Veiculada em 05.10.2006.

O Conselho de Representantes, reunido no dia 28 de setembro, decidiu pela intervenção da Anamatra na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela suspensão da aplicação do convênio BACENJUD.

A Anamatra vai ingressar como assistente na Suspensão de Tutela Antecipada (STA 74/2006), que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF).

Nota pública

A deliberação do TRF-4 foi alvo de crítica da Anamatra, que divulgou nota pública sobre o tema no dia 14 de setembro. A decisão do TRF 4 decorreu de um julgamento de agravo de instrumento da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) do Rio Grande do Sul - agravante no recurso - que afirmou estar ocorrendo "multiplicidade de bloqueios em suas contas-correntes, embora tenha cadastrado apenas uma conta com vistas à efetivação da penhora".

A Anamatra entende que o sistema BACENJUD, ao oferecer novos recursos de informática para dinamizar procedimentos de mero bloqueio eletrônico de contas bancárias, não gera qualquer tipo de quebra de sigilo bancário do correntista. "A conformação tecnológica do BACENJUD, que indica a necessidade de permanente atualização e aperfeiçoamento, não o reveste de imunidade em relação a equívocos de natureza humana provenientes de operadores jurídicos, do Judiciário ou da própria instituição financeira", afirma a nota.

6.4.2. Anamatra e ANPT defendem a competência da JT no Caso Varig - Associações analisam conflito de competência e decisão do relator do processo, ministro Ari Pargendler (STJ), que suspendeu liminar da 33ª Vara de Trabalho (RJ).

Veiculada em 06.10.2006.

O presidente da Associação Nacional dos Magistrados Justiça do Trabalho (Anamatra), José Nilton Pandelot e o vice-presidente da Associação, Cláudio Montesso, juntamente com o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Sebastião Caixeta, e o procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT- RJ), Rodrigo Carelli; tiveram audiência com o ministro Ari Pargendler, relator do processo do "Caso Varig" no Superior Tribunal de Justiça.

Os representantes da Anamatra e ANPT manifestaram posição contrária à última decisão do relator, que tornou sem efeito a decisão do juízo da 33ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro que reconhecia - em Ação Civil Pública movida pelo MPT-RJ - serem os adquirentes os sucessores dos ativos da Varig.

Ao apreciar a questão - suscitada pela reclamação da Varig Logística S/A (VarigLog) no STJ - Pagendler entendeu que, aparentemente, a sentença proferida pelo juiz trabalhista contraria a decisão tomada no conflito de competência (CC 61272), "especialmente na parte que antecipou a tutela". Assim, deferiu a liminar para suspender os efeitos da sentença, entre os quais o bloqueio dos valores, no total R\$ 244.457.889,12. Com a decisão de Pagendler, a competência da matéria passou para a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

"Na verdade, o juiz do trabalho tem competência para dizer da sucessão neste caso e eventual resistência à sentença deve ser objeto de recurso na Justiça do Trabalho, assim como ocorre em qualquer ação onde haja sucessão de empresa", afirmou Montesso, que também chama a atenção para o fato de a decisão proferida pelo juiz do Rio não guardar relação com aquela do conflito de competência originário, em que Pagendler havia afirmado a competência da Justiça Comum (Vara Empresarial).

[◀ volta ao índice](#)

Segundo o presidente da Anamatra, José Nilton Pandelot, o que justifica a atuação da Associação é o argumento de que a Lei de Recuperação Judicial atribui ao juízo de recuperação a competência para declarar se houve ou não sucessão trabalhista. "A sucessão é matéria que deve ser decidida exclusivamente no âmbito do processo trabalhista sob direção do juiz de trabalho. Eventual declaração a respeito do tema, no bojo do processo de recuperação judicial, não alcança os credores não submetidos a ele".

Na opinião do presidente da ANPT, Sebastião Vieira Caixeta, os trabalhadores não podem ficar prejudicados. "Não podemos deixar cerca de 8 mil trabalhadores à mercê da sorte. A nova empresa adquirente da Varig tem a obrigação de pagar esses créditos trabalhistas", menciona. Além disso, o presidente da Associação também defende a competência da Justiça do Trabalho para solucionar o conflito. "Esse é um caso típico de sucessão, no qual a Justiça do Trabalho deve atuar", enfatiza.

Por ora, o relator recebeu cópia do Agravo Regimental, interposto pelo MPT, e disse que analisaria as alegações apresentadas pela Anamatra e ANPT, sugerindo uma visita aos demais ministros da 2ª Seção, que analisa a matéria.

6.5. Site Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br>).

Licença violada -C&A tem de reintegrar trabalhadora que perdeu bebê.

Veiculada em 11.10.2006.

O direito da gestante à estabilidade no emprego até o fim da licença-maternidade é garantido mesmo que o bebê morra dias após seu nascimento. A decisão é do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que determinou que a C&A reintegre uma empregada demitida.

A ex-funcionária Vivian Martins de Lima se encontrava afastada por licença maternidade e foi demitida após perder seu bebê, que tinha três dias de vida. Vivian entrou com ação na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, região metropolitana de São Paulo e, depois de ter seu pedido de reintegração negado, recorreu ao TRT paulista.

Vivian alegou que teria direito a estabilidade no emprego por estar gestante e não poderia ser demitida pela rede de lojas de roupas. Os juízes da 4ª Turma do TRT de São Paulo determinaram, por maioria de votos, que a C&A reintegre a antiga promotora de vendas.

A C&A sustentou que a estabilidade empregatícia da gestante tem como objetivo propiciar tempo à mãe de dar atenção devida ao recém-nascido, "o que não foi possível em face do infortúnio do falecimento três dias após o nascimento". Além disso, a empresa alegou que a funcionária fora demitida sem justa causa e, dessa maneira, recebeu devidamente as verbas rescisórias.

O juiz Ricardo Artur da Costa Trigueiros, relator do processo, refutou as alegações. Segundo ele, a lei não cria exceções para a morte do recém-nascido, proibindo a demissão da funcionária gestante.

O juiz apontou que, com a licença maternidade e o direito de estabilidade, procura-se proteger os direitos do recém-nascido e permitir que a mãe se recupere psicologicamente e fisicamente do período de gestação, independentemente da morte do bebê. "O processo de recuperação, na situação dos autos contou com a circunstância traumática da perda da criança logo após o nascimento."

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. nº 273. Setembro de 2006.

7.1.1. "A Caracterização do Vínculo Empregatício do Representante Comercial".

SOUTO, Ricardo Petrucci. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho pelo CETRA. COSTA, José Ricardo. Mestre em Direito pela UNISINOS. Doutorando em Serviço Social pela PUC/RS. Páginas 52-63.

7.1.2. "Algumas Considerações a Respeito da Garantia de Emprego do Empregado Público Segundo a Lei nº 9.962/2000 e a Necessidade de Motivação da Despedida nas Contratações por Pessoas Jurídicas de Direito Privado Integrantes da Administração Pública Indireta".

RIATTO, Ana Paula Dal Igna. Advogada. Pós-graduanda em Direito do Estado. Páginas 87-93.

7.1.3. "Direito Processual do Trabalho: Inspiração do Processo Civil - Uma Análise Comparativa da Evolução Histórica do Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho".

OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de. Juiz do Trabalho da 7ª VT de Niterói/RJ. Páginas 26-51.

7.1.4. "Emenda 45: A Concentração da Competência em Matéria Sindical na Justiça do Trabalho".

CASTRO, Antonio Escosteguy. Advogado. Assessor Sindical. Membro da Banca de Direito do Trabalho da Comissão do Exame de Ordem e do Tribunal de Ética da OAB/RS". Páginas 79-86.

7.1.5. "Terceirização na Administração Pública: Uma Prática Inconstitucional".

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da USP. Páginas 7-25.

7.2. Disponíveis na Internet.

7.2.1. "Assédio moral no trabalho".

PAROSKI, Mauro Vasni. Juiz titular da Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, e mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1196, 10 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9021>>. Acesso em: 10 out. 2006.

7.2.2. "A empregada doméstica e a garantia provisória de emprego da gestante".

PAROSKI, Mauro Vasni. Juiz titular da Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina/PR; mestrando em Direito Negocial pela mesma instituição. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1195, 9 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9027>>. Acesso em: 09 out. 2006.

7.2.3. "A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?".

REINALDO FILHO, Demócrito. Juiz de Direito em Pernambuco. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1190, 4 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9003>>. Acesso em: 04 out. 2006.

7.2.4. "Competência para conhecimento das ações que envolvem o exercício do direito de greve".

CESÁRIO, João Humberto. Juiz do Trabalho substituto na 23ª Região. Vice-Presidente da AMATRA XXIII. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Pós-graduado em Direito do Estado, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1197, 11 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9033>>. Acesso em: 11 out. 2006.

7.2.5. "Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego".

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 115, setembro/2006, p. 3507. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549319>>. Acesso em: 02 out. 2006.

7.2.6. "Prova ilícita no processo civil à luz do princípio da proporcionalidade".

SILVA, Luciana Vieira. Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pelas Faculdades Jorge Amado e Curso JusPodivm. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1188, 2 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8997>>. Acesso em: 02 out. 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)